SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE - SESPUMA

Ofício JF - nº 0579/2021 - SESPUMA — Lages/SC, 01 de outubro de 2021.

Aos cuidados de **DIRETORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**

RECEBIDO
LAGES/SC 01/10/21
DIRETORA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Marina Eduardo

Prezada

Vanessa de Oliveira Freitas
Pregoeira
Rua Benjamin Constant, N.º 13
Centro
CEP 88501-900 – Lages – SC.

Assunto: Concorrência Pública n.º 03/2021.
Resposta ao Processo Administrativo n.º 123/2021

Cumprimentando-a cordialmente, vimos por meio deste, encaminhar resposta ao pedido de impugnação interposta pela empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.

Segue esclarecimentos, conforme documento em anexo, que foi elaborado pelo setor de licitações da Secretaria de Serviços Públicos e Meio Ambiente.

Sem mais, desde já colocamo-nos à disposição, para demais esclarecimentos que se façam necessários, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Eroni Delles Rodrigues
Secretário de Serviços Públicos e Meio Ambiente

Rua Germiniano Cordeiro, n.º 102, CEP 88506-670, Fone 3019-7472 – e-mail meioambiente@lages.sc.gov.br – meioambiente.assessoria@lages.sc.gov.br

n. 142

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 123/2021

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços com Fornecimento de Material para Revitalização da Iluminação Pública do Município de Lages,

REQUERENTE: ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente avaliando a TEMPESTIVIDADE da impugnação, analisando sob o prisma dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade o art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93 e o item 20.6 do Edital de Concorrência Pública nº 03/2021, entende-se que o mesmo é tempestivo.

II – DOS ARGUMENTOS DO IMPUGNANTE

Dá análise da impugnação interposta pela empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA., verifica-se que a impugnante se insurge contra os seguintes pontos do instrumento convocatório:

1. O Município de Lages está solicitando uma eficiência energética muito acima daquela definida na Portaria 20 INMETRO;
2. O Edital solicitou um fluxo luminoso de 28.800 lumens, e não apresentou justificativa para solicitar uma potência de 245W com eficiência 117lm/W.

Ao fim, requer a imediata suspensão do edital para as retificações contidas nas especificações técnicas das luminárias de LED.

III - DA ANÁLISE DO SETOR TÉCNICO

Quanto a alegação de que a exigência de luminárias de 130, 150 e 180W solicitadas pela municipalidade possuem uma eficiência energética muito acima daquela definida na Portaria 20 INMETRO é exagerada e reduz drasticamente o número de proponentes no certame a mesma não prospera visto que a escolha das potências foi baseada na busca pela melhora do fluxo luminoso das luminárias, conforme dados levantados pela Prefeitura, para aproveitar a situação de posteamento e luminárias existentes considerando o atendimento das recomendações da Norma Técnica NBR 5101 com o objetivo de promover os benefícios econômicos e sociais, assim como a vantagem inequívoca de redução no consumo de energia.

Ademais, a referida portaria não estabelece o limite máximo a ser exigido para a classe de eficiência A, com isso, cabe ao município estabelecer o fluxo luminoso a ser utilizado observando os requisitos mínimos da normativa NBR 5101:2018e as características das vias públicas do município, conforme foi estabelecido no item 5.4.2.1. do ANEXO II – Projeto Básico, onde é exigido ao vencedor do certame a entrega do projeto luminotécnico para cada situação estabelecida pelo tipo de luminária/fluxo luminoso mínimo.

Visto que, o objeto da licitação se dá pela prestação de serviços com fornecimento de material para a revitalização da iluminação pública, é requerido que as necessidades luminotécnicas do parque de iluminação pública sejam atendidas sem o acrescimento de novos pontos e extensão de rede elétrica, obedecendo os requisitos de uniformidade e iluminância média mínima de acordo com a classificação das vias públicas, observando tráfego e finalidade das mesmas, apresentadas na Tabela 4 do item 5.4.2.1. do referente ANEXO II – Projeto Básico.

Ademais, é importante destacar que seguindo as instruções da Norma Regulamentadora Brasileira, NBR-5101:2018 – Iluminação Pública – Procedimento, onde a orientação é desenvolver cálculos para assegurar que o fator de uniformidade da luminância (Uo) e iluminância média (Emed) sejam atendidos conforme classificação de cada via, apresentando, assim, um resultado satisfatório.

Posto isso, por meio dessa configuração, a municipalidade conseguirá suprimir cerca de 25% de luminárias, havendo, por conseguinte, redução do consumo, ainda propiciando segurança ao deslocamento de pedestres, bem como ao tráfego e de veículos

Em relação à restrição proposital da competitividade de fornecimento das luminárias, alegada pela impugnante, na elaboração do projeto básico do Edital (ANEXO II), foi realizada a análise de mercado a fim de aferir a quantidade de fabricantes de luminárias que atendem a todos os requisitos técnicos definidos, verificando um número mínimo de 06 fabricantes/fornecedores possíveis de participar do certame, sendo assim, não se caracterizando como preferência por um único fornecedor e(ou) marca. Além disso, foram utilizados como base as características técnicas das luminárias que já foram instaladas no parque, onde já é aferido o atendimento das necessidades das vias públicas e é possível evitar a disparidade visual com os projetos realizados anteriormente.

Importante ainda esclarecer, que as especificações técnicas não restringem o universo de competidores, ao contrário, visto que empresas prestadoras de serviços, podem disputar entre si, utilizando a mesma fabricante de luminárias (marca).

Desse modo, enfatiza que, a longo prazo, a redução dos pontos justifica a escolha de produtos com melhor eficiência e facilmente encontrados no mercado, dando destaque às empresas capazes de atender ao objeto.

Logo, acerca do questionamento técnico, quando a eficiência energética, deve ser considerado o mínimo de 140lm/W, isso porque, os parâmetros mínimos previstos na PORTARIA 20 INMETRO não exclui a decisão discricionária da administração optar por produtos com parâmetros de eficiência superior na busca pela economicidade e viabilidade de aquisição.

Quanto a exigência da municipalidade de um fluxo luminoso de 28.800 lumens, com a especificação de que a luminária tenha uma potência de 245W com eficiência 117lm/W, a escolha se justifica para que a avenidas principais da cidade mantenham a padronização, a fim de não haver dessemelhança com as ruas que já receberam modernizações da iluminação pública.

Ainda, considerando o distanciamento entre os postes e a largura da via, foi considerada a luminária com potência de 245W de eficiência de 117,55 lm/W para manter o padrão dos projetos anteriores, pois o município almeja não apenas a eficiência energética, mas também a adequação à normativa NBR 5101:2018 e a segurança pública dos munícipes.

Com base nestas informações entendemos que os questionamentos não se sustentam e não invalidam as exigências contidas no Edital da Concorrência nº 03/2021 o Município entende que as especificações técnicas não limitam a livre concorrência, e não leva a licitação a um patamar de restritividade, vez que a escolha melhor se coaduna com a proposta de modernização do parque de iluminação pública.

IV - CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima expostos, RESOLVE declarar a inadmissibilidade da Impugnação apresentada pela empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA, haja vista, que não assiste razão à impugnante, mantendo-se as cláusulas e condições do Instrumento Convocatório, em especial as dispostas no Termo de Referência.

Lages, 01 de outubro de 2021.

Eroni Delles Rodrigues
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

n. 143

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025, DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025, RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD1026.

PREFEITURA DE LAGES

MUNICÍPIO DE LAGES
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

1

Lages, 01 de outubro de 2021.

OFÍCIO Nº 512/2021

À

ESB IND. E COM. DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2021 – PML

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA REVITALIZAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LAGES.

Presente os termos da Impugnação impetrada, pugnando pela alteração do Edital.

Submetida à apreciação da Secretaria Requerente, para parecer, fora considerada IMPROCEDENTE.

Ante o parecer técnico, **INDEFIRO** a referida Impugnação, mantendo os termos do Ato Convocatório.

Para conhecimento, segue anexo Parecer da Secretaria requerente.

Atenciosamente,

ANTONIO CESAR ALVES DE ARRUDA:19512015900 Assinado de forma digital por ANTONIO CESAR ALVES DE ARRUDA:19512015900 Dados: 2021.10.01 15:22:49 -03'00'

Antonio Cesar Alves de Arruda
Secretário de Administração e Fazenda

Ocorre que os fundamentos e argumentos técnicos utilizados em tal decisão administrativa – que deveriam ser produzidos no âmbito da Administração Pública de Lages – foram criados, em parte, uma vez mais, pelo denunciado **MATHEUS**, funcionário do Grupo Serrana.

No ponto, vide documento denominado ***"JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO.docx"***, encontrado no HD externo pertencente a **MATHEUS** (**Laudo Pericial n. 2022.01.13506.23.005-22**), que possui o mesmo conteúdo da resposta à impugnação assinada pelo agente público **ERONI DELFES** (Ofício JF – nº 0579/2021 – SESPUMA - **Evento 19, Anexo 3, p. 21-24**):

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025, DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025, RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD1026.

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

GAECO Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas

GEAC GRUPO ESPECIAL ANTICORRUPÇÃO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

ARQUIVO EXISTENTE NO *HD EXTERNO* DE MATHEUS VOIGTH NOMINADO "*JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO*"	TRECHOS DO DOCUMENTO DENOMINADO "RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO", ASSINADO PELO DENUNCIADO ERONI DELFES E UTILIZADO NA LICITAÇÃO – Ofício JF – nº -579/2021 - SESPUMA
JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO Análise e deliberação da impugnação ao edital de Concorrência Pública, nº 003/2021 aportada tempestivamente pela empresa ESB Indústria e Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda, que se insurge contra o item 5.4.2. do Edital, alínea "c". A empresa alega que se trata de exigências que restringem excessivamente a concorrência, visto que obriga o fornecimento de luminárias com eficiência luminosa muito acima do que é exigida na portaria nº 20 do INMETRO. Porém, a referida portaria não estabelece o limite máximo a ser exigido para a classe de eficiência A, com isso, cabe ao município estabelecer o fluxo luminoso a ser utilizado observando os requisitos mínimos da normativa NBR 5101:2018e as características das vias públicas do município, conforme foi estabelecido no item 5.4.2.1. do ANEXO II – Projeto Básico, onde é exigido ao vencedor do certame a entrega do projeto luminotécnico para cada situação estabelecida pelo tipo de luminária/fluxo luminoso mínimo. Visto que, o objeto da licitação se dá pela prestação de serviços com fornecimento de material para a revitalização da iluminação pública, é requerido que as necessidades luminotécnicas do parque de iluminação pública sejam atendidas sem o acrescimento de novos pontos e extensão de rede elétrica, obedecendo os requisitos de uniformidade e iluminância média mínima de acordo com a classificação das vias públicas, observando tráfego e finalidade das mesmas, apresentadas na Tabela 4 do item 5.4.2.1. do referente ANEXO II – Projeto Básico. Em relação à restrição proposital da competitividade de fornecimento das luminárias, alegada pela impugnante, na elaboração do projeto básico do Edital (ANEXO II), foi realizada a análise de mercado a fim de aferir a quantidade de fabricantes de luminárias que atendem a todos os requisitos técnicos definidos, verificando um número mínimo de fabricantes/fornecedores possíveis de participar do certame, como: Tecnowatt, SX Lighting, Ledstar, Reeme, Latina e Philips, sendo assim, não se caracterizando como preferência por um único fornecedor e(ou) marca. Além disso, foram utilizados como base as características técnicas das luminárias que já foram instaladas no parque, onde já é aferido o atendimento das necessidades das vias públicas e é possível evitar a disparidade visual com os projetos realizados anteriormente. Portanto, a fim de não haver dessemelhança com as ruas que já receberam modernizações da iluminação pública, considerando o distanciamento entre os postes e a largura da via, foi considerada a luminária com potência de 245W de eficiência de 117,55 lm/W para manter o padrão dos projetos anteriores, pois o município almeja não apenas a eficiência energética, mas também a adequação à normativa NBR 5101:2018 e a segurança pública dos munícipes.	**III - DA ANÁLISE DO SETOR TÉCNICO** Quanto a alegação de que a exigência de luminárias de 130, 150 e 180W solicitadas pela municipalidade possuem uma eficiência energética muito acima daquela definida na Portaria 20 INMETRO é exagerada e reduz drasticamente o número de proponentes no certame a mesma não prospera visto que a escolha das potências foi baseada na busca pela melhora do fluxo luminoso das luminárias, conforme dados levantados pela Prefeitura, para aproveitar a situação de posteamento e luminárias existentes considerando o atendimento das recomendações da Norma Técnica NBR 5101 com o objetivo de promover os benefícios econômicos e sociais, assim como a vantagem inequívoca de redução no consumo de energia. Ademais, a referida portaria não estabelece o limite máximo a ser exigido para a classe de eficiência A, com isso, cabe ao município estabelecer o fluxo luminoso a ser utilizado observando os requisitos mínimos da normativa NBR 5101:2018e as características das vias públicas do município, conforme foi estabelecido no item 5.4.2.1. do ANEXO II – Projeto Básico, onde é exigido ao vencedor do certame a entrega do projeto luminotécnico para cada situação estabelecida pelo tipo de luminária/fluxo luminoso mínimo. Visto que, o objeto da licitação se dá pela prestação de serviços com fornecimento de material para a revitalização da iluminação pública, é requerido que as necessidades luminotécnicas do parque de iluminação pública sejam atendidas sem o acrescimento de novos pontos e extensão de rede elétrica, obedecendo os requisitos de uniformidade e iluminância média mínima de acordo com a classificação das vias públicas, observando tráfego e finalidade das mesmas, apresentadas na Tabela 4 do item 5.4.2.1. do referente ANEXO II – Projeto Básico. (...) Em relação à restrição proposital da competitividade de fornecimento das luminárias, alegada pela impugnante, na elaboração do projeto básico do Edital (ANEXO II), foi realizada a análise de mercado a fim de aferir a quantidade de fabricantes de luminárias que atendem a todos os requisitos técnicos definidos, verificando um número mínimo de 06 fabricantes/fornecedores possíveis de participar do certame, sendo assim, não se caracterizando como preferência por um único fornecedor e(ou) marca. Além disso, foram utilizados como base as características técnicas das luminárias que já foram instaladas no parque, onde já é aferido o atendimento das necessidades das vias públicas e é possível evitar a disparidade visual com os projetos realizados anteriormente. Importante ainda esclarecer, que as especificações técnicas não restringem o universo de competidores, ao contrário, visto que empresas prestadoras de serviços, podem disputar entre si, utilizando a mesma fabricante de luminárias (marca). Desse modo, enfatiza que, a longo prazo, a redução dos pontos justifica a escolha de produtos com melhor eficiência e facilmente encontrados no mercado, dando destaque às empresas capazes de atender ao objeto. (...) Ainda, considerando o distanciamento entre os postes e a largura da via, foi considerada a luminária com potência de 245W de eficiência de 117,55 lm/W para manter o padrão dos projetos anteriores, pois o município almeja não apenas a eficiência energética, mas também a adequação à normativa NBR 5101:2018 e a segurança pública dos munícipes. Com base nestas informações entendemos que os questionamentos não se sustentam e não invalidam as exigências contidas no Edital da Concorrência nº 03/2021 o Município entende que as especificações técnicas não limitam a livre concorrência, e não leva a licitação a um patamar de restritividade, vez que a escolha melhor se coaduna com a proposta de modernização do parque de iluminação pública. **IV - CONCLUSÃO** Pelos fundamentos acima expostos, RESOLVE declarar a inadmissibilidade da Impugnação apresentada pela empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA, haja vista, que não assiste razão à impugnante, mantendo-se as cláusulas e condições do Instrumento Convocatório, em especial as dispostas no Termo de Referência. Lages, 01 de outubro de 2021. Eroni Delfes Rodrigues SECRETÁRIO DE SERVIÇOES PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Os metadados do arquivo "***JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO.docx***"

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025, DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025, RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD1026.

exteriorizam ter sido ele editado no dia 29 de setembro de 2021, dois dias antes das datas constantes no Ofício JF – nº 0579/2021 – SESPUMA (**Evento 19, Anexo 3, p. 21-24**) e no Ofício 512/2021 (**Evento 19, Anexo 3, p. 25**), assinados no dia 1º de outubro de 2021, respectivamente, por **DELFES** e por **ARRUDA**:

Propriedades Básicas	
nome	JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO.docx
tamanho	14.484
ext	docx
tipo	docx
deletado	true
categoria	[Windows Recycle, Text Documents]
criacao	Wed Jun 22 11:16:01 BRT 2022
modificacao	Wed Sep 29 17:39:28 BRT 2021
acesso	Wed Jun 22 11:16:01 BRT 2022
alteracao do registro	Wed Jan 19 08:37:21 BRT 2022
hash	8B29C4CA7DE711D679F7513D40795B4F
caminho	▶ **[144 chars]** /mg_HDExterno_lacre11233-decipt....

Fonte: Laudo Pericial n. 2022.01.13506.23.005-22.

Ainda no dia 1º de outubro de 2021, outra interessada no certame, a empresa Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S/A, também impugnou o edital, ao argumento de que haviam várias especificações de caráter restritivo no certame (**Evento 19, Anexo 3, p. 29-40**). Mais uma vez, o denunciado **MATHEUS**, funcionário do Grupo Serrana, foi encarregado de produzir os argumentos técnicos destinados a afastar as pretensões da empresa legitimamente interessada no certame.

Após isso, no dia 4 de outubro de 2021, às 18h04min[1], **DELFES** e **KELLER** conversaram ao telefone e, no dia seguinte, 5 de outubro de 2021, comprometido com o plano criminoso, aquele lançou nova manifestação como Secretário de Serviços Públicos e Meio Ambiente, afastando as pretensões da empresa impugnante (**Evento 19, Anexo 3, p. 104-109**), valendo-se, para tanto, dos argumentos técnicos produzidos por **MATHEUS**, que lhe foram repassados em *pen drive*, com intermediação de **KELLER.**

No ponto, vide documento denominado ***"JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO 2.docx"***, encontrado no HD externo pertencente ao denunciado **MATHEUS** (**Laudo Pericial n. 2022.01.13506.23.005-22**), que possui o mesmo conteúdo da resposta à impugnação assinada por **DELFES** (**Evento 19, Anexo 3, p. 104-109**):

[1] Conforme bilhetagens das linhas 49 98411-7989 e 49 99973-0234 (Evento 8, Anexo 6).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025, DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025, RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD1026.

ARQUIVO EXISTENTE NO *HD EXTERNO* DE MATHEUS VOIGTH (*"JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO 2.docx"*)	TRECHOS DO DOCUMENTO ASSINADO PELO DENUNCIADO ERONI DELFES E UTILIZADO NA LICITAÇÃO, ASSINADO EM 5 DE OUTUBRO DE 2021
JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO Análise e deliberação da impugnação ao edital de Concorrência Pública, nº 003/2021 aportada tempestivamente pela empresa Citeluz serviços de iluminação urbana S/A, que se insurge contra o item 7.2 e 5.4.2, do Edital e seus anexos. A empresa alega que se trata de exigências que restringem excessivamente a concorrência de empresas de fora do estado de Santa Catarina por exigir o Certificado de Registro Cadastral – CRC ou Homologação Técnica de Empreiteiras – HTE. O município entende que a resolução normativa nº 414/2010 da ANEEL, transfere a responsabilidade da iluminação pública da distribuidora de energia para a administração pública municipal, ou de quem tenha recebido desta a delegação para prestar tais serviços, porém, na realização dos serviços de modernização da iluminação pública, a vencedora do certame intervirá na infraestrutura e rede de distribuição de energia elétrica, que é de total responsabilidade da distribuidora de energia. Portanto, o licitante vencedor terá que ter o CRC da CELESC para assim conseguir prestar os serviços de revitalização da iluminação pública do município de Lages. Na alegação da empresa referente aos parâmetros técnicos da malha de classificação das vias públicas, sobre a tabela 9 do item 7.3 da normativa técnica ABNT NBR 5101:2018, foi feita uma análise pelo município das grades de referência, porém os valores constatados na tabela divergiram-se com o cenário real do município, pois ela se refere a uma estimativa de valores próximos os padrões utilizados por diversos prestadores de serviço para a elaboração de novos projetos de iluminação pública. Portanto, ao elaborar os parâmetros técnicos do estudo luminotécnico, foi observado que as vias que irão receber a modernização do ponto de iluminação possuem características que diferem da tabela 9 do item 7.3 da normativa, observando que, o objeto do Edital não se trata da troca dos postes e da infraestrutura de distribuição elétrica, não há a possibilidade de modificação dos parâmetros reais. A análise de mercado realizada pela administração pública, através de solicitações para diversos prestadores de serviços e/ou fornecedores de luminárias, foi verificada que os parâmetros de construção dos estudos luminotécnicos não restringe de forma abrangente as características técnicas das luminárias presente no mercado e homologadas pela portaria nº20 do INMETRO. Contrapondo o que a impugnante alega, foram constatados mais de 5 (cinco) fabricantes, os quais possuem linha de luminárias que cumprem com os requisitos técnicos solicitados pelo Edital, o que não caracteriza direcionamento para um único fabricante. Sobre a exigência a apresentação dos ensaios técnicos das luminárias, tem o seu real motivo não para averiguar se ela está de acordo com a portaria nº 20 do INMETRO, mas sim, para quando possuir a necessidade de uma fiscalização para constatar se as características das luminárias instaladas estão de acordo com os ensaios apresentados pela licitante vencedora. Conforme o Anexo II – Projeto Básico no item 5.4.2.1, na observação, é exigido uma garantia mínima de 5 anos, com isso, o município irá no último ano desse período, realizar a fiscalização das tais luminárias instaladas, e solicitará a substituição dos itens que estiverem inconformes com os ensaios apresentados.	**ITEM 3.3: DA EXIGÊNCIA AO ITEM CONTRATUAL 7.2** A impugnante alega que a exigência de Certificado de Registro Cadastral – CRC ou Homologação Técnica de Empreiteiras – HTE prevista no item 7.2 restringe excessivamente a concorrência de empresas no estado de Santa Catarina e se traduz em uma exigência desarrazoada. Contudo, o município entende que através da resolução normativa nº 414/2010 da ANEEL, a mesma, transfere a responsabilidade da iluminação pública da distribuidora de energia para a administração pública municipal, ou de quem tenha recebido desta a delegação para prestar tais serviços, porém, na realização dos serviços de modernização da iluminação pública, a vencedora do certame intervirá na infraestrutura e rede de distribuição de energia elétrica, que é de total responsabilidade da distribuidora de energia. Portanto, o licitante vencedor terá que ter necessariamente o CRC da CELESC para assim conseguir prestar os serviços de revitalização da iluminação pública do município de Lages. Desta feita, a exigência contida no item 7.2 é uma necessidade, pois se trata de pressuposto para a execução do objeto do contrato em nada ferindo os princípios de ampla concorrência e da isonomia. Aliás, isonomia, nesse caso, deve ser entendida como igualdade de tratamento entre aqueles que possuem condições de executar o contrato. Sendo impossível que em nome de uma possível isonomia se contrate aquele que não consegue executar o objeto licitado. Não há desse modo, uma imposição restritiva, mas somente uma garantia que a futura contratada possui condições de executar aquilo que se propõe, estando em plena conformidade com o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, nada justificando a sua retirada do instrumento convocatório. **ITEM 3.4: PARÂMETROS TÉCNICOS – ESTUDO LUMINOTÉCNICO** Na alegação da empresa referente aos parâmetros técnicos da malha de classificação das vias públicas, sobre a tabela 9 do item 7.3 da normativa técnica ABNT NBR 5101:2018, foi feita uma análise pelo município das grades de referência, porém os valores constatados na tabela divergiram-se com o cenário real do município, pois ela se refere a uma estimativa de valores próximos dos padrões utilizados por diversos prestadores de serviço para a elaboração de novos projetos de iluminação pública. Ademais, é importante destacar que seguindo as instruções da Norma Regulamentadora Brasileira, NBR-5101:2018 – Iluminação Pública – Procedimento, onde a orientação é desenvolver cálculos para assegurar que o fator uniformidade da luminância (Uo) e iluminação média (Emed) sejam atendidos conforme classificação de cada via, assim, um resultado satisfatório. Portanto, ao elaborar os parâmetros técnicos do estudo luminotécnico, foi observado que as vias que irão receber a modernização do ponto de iluminação possuem características que diferem da tabela 9 do item 7.3 da normativa, observando que, o objeto do Edital não se trata da troca dos postes e da infraestrutura de distribuição elétrica, mas sim da revitalização da iluminação pública do município. Assim não há a possibilidade de modificação dos parâmetros reais. Importante ainda esclarecer, que na análise de mercado realizada pela administração pública, através de solicitações para diversos prestadores de serviços e/ou fornecedores de luminárias, foi verificada que os Rua Germiniano Cordeiro, 102, Bairro Caravágio, CEP 88509-670, Lages, SC, Fone (49) 3019-7472. PREFEITURA DE LAGES MUNICIPIO DE LAGES ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE 4 parâmetros de construção dos estudos luminotécnicos não restringe de forma abrangente as características técnicas das luminárias presente no mercado e homologadas pela portaria nº20 do INMETRO. Ademais, contrapondo o que a impugnante alega, foram constatados mais de 5 (cinco) fabricantes, os quais possuem linha de luminárias que cumprem com os requisitos técnicos solicitados pelo Edital, o que não caracteriza direcionamento para um único fabricante. (...) Desta feita, a exigência da apresentação dos ensaios técnicos das luminárias, tem como intenção, diferentemente do que alega o impugnante não averiguar se as luminárias estão de acordo com a portaria nº 20 do INMETRO, mas sim, para se certificar quando se apresentar a necessidade de uma fiscalização se as características das luminárias instaladas estão de acordo com os ensaios apresentados pela licitante vencedora. Conforme o Anexo II – Projeto Básico no item 5.4.2.1, na observação, é exigido uma garantia mínima de 5 anos, com isso, o município irá no último ano desse período, realizar a fiscalização das referidas luminárias instaladas, e solicitará a substituição dos itens que estiverem inconformes com os ensaios apresentados, levando-se em consideração sua vida útil. As exigências a qualidade, avalizarão a durabilidade e segurança dos equipamentos, fazendo com que a Administração venha adquirir produtos que atendam à norma, garantindo a vida útil do equipamento e diminuindo o custo com manutenção, já que referido equipamento certamente será atestado visando atender a requisitos mínimos de desempenho e segurança.

As impugnações ao edital foram sendo paulatinamente afastadas pelos denunciados ou, quando muito, implementadas retificações pontuais, mantendo-se o mínimo necessário de exigências criadas com o propósito de direcionar o certame em favor das

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025, DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025, RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD1026.

empresas Smart Lux e Serrana Engenharia.

Quando da abertura da licitação, na data de 17 de novembro de 2021, sete empresas apresentaram envelopes para a habilitação e propostas no Processo Licitatório n. 123/2021 – Concorrência n. 03/2021, dentre elas o Consórcio Ilumina Lages, composto pelas empresa Smart Lux Serviços Elétricos Ltda. e Serrana Engenharia Ltda., ambas pertencentes ao Grupo Serrana, conforme Ata 01/2021 (**Evento 19, Anexo 14, p. 43-44**):

PREFEITURA DE LAGES
MUNICÍPIO DE LAGES
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO 123/2021 **CONCORRÊNCIA 03/2021 – PML**

ATA 01/2021

Aos 17 (dezessete) dias do mês de novembro de 2021, às 09:00 horas, reuniram-se os Membros da Comissão Permanente de Licitações, com a finalidade precípua de proceder o recebimento dos envelopes com a documentação de habilitação e proposta, e promover a abertura dos envelopes com a documentação de habilitação referente a esta **Contratação de empresa especializada em prestação de serviços com fornecimento de material para revitalização da Iluminação Pública do Município de Lages.** Abrindo a sessão, o suplente do Presidente deu por exaurido o prazo estabelecido para entrega dos envelopes. Após o recebimento dos envelopes, procedeu-se o credenciamento dos representantes presentes. Para participar desta Concorrência, apresentaram envelopes as empresas:

- **COMPACTA ENGENHARIA LTDA** - (151 folhas) – Representada por Leandro Souza da Cruz;
- **ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA** (214 folhas) – Representada por Fabiane Roberta Marques;
- **ENGEKLAM EMPREENDIMENTOS EIRELI** (88 folhas) – Sem Representante Presente;
- **CONSÓRCIO CONCIP IP LAGES** (279 folhas) – Representada por Isadora Almeida Calazans de Toledo Ribas;
- **CONSÓRCIO ILUMINA LAGES** (158 folhas) – Representada por Carlos Eduardo Duarte;
- **RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA** (110 folhas) – Representada por Stephanie Santos Barg;
- **ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA** (84 folhas) – Representada por Fernando Sattis Trentin;

Consultado o CEIS (Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas), denotou-se que não constam registros no sistema das empresas participantes. Em ato contínuo, efetuou-se a abertura dos envelopes com a documentação de habilitação das empresas participantes, submetendo-a a rubrica pelos Membros da Comissão, atribuindo aos documentos recebidos numeração para efeito de controle da quantidade de documentos apresentados, e rubrica e aferição pelos Representantes credenciados presentes. Em considerando a contextualização da documentação apresentada, a Comissão, com fulcro nos termos prescritos no subitem 17.2 do Edital, delibera pela suspensão temporária desta fase para, internamente, realizar a aferição da documentação, pela Equipe Técnica da Secretaria requerente, ficando a divulgação do resultado desta fase condicionada à conclusão dos trabalhos, via e-mail, a todas as Participantes, e disponibilizado no site oficial da Prefeitura do Município de Lages. Colocada a palavra livre, usou dela a representante do Consórcio CONCIP, expondo que as empresas: RT: não apresentou cópia da documentação dos representantes legais da empresa; ENERGILUZ: em sua certidão positiva com efeito de negativa de débitos federais e da dívida ativa da união constam débitos administrativos ativos pela secretaria da receita federal; ainda, na folha 33, o verso está sem numeração; ESB: a cópia do contrato social autenticada e assinada digitalmente data de 26 de janeiro de 2021, folhas 01 a 13; ainda, o alvará de localização de certidão de lotação consulta pública data de 22 de setembro de 2021, folhas 15 a 19; na folha 25, possui dois débitos ativos na AUL/DAT, certidão da receita estadual; das demonstrações financeiras dos exercícios, a sua autenticação foi feita em 01 e junho de 2021; a declaração de cumprimento do art. 7º, consta que emprega menor de 14 anos na condição de aprendiz, folha 87;

MUNICÍPIO DE LAGES | ESTADO DE SANTA CATARINA
Rua BenjaminConstant,13|Fone(0xx49)5019.7405|CEP88501.900|CNPJ-82.777.301/0001-90
www.lages.sc.gov.br|licita3@lages.sc.gov.br

PREFEITURA DE LAGES
MUNICÍPIO DE LAGES
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

COMPAKTA: na página 18, na certidão positiva de débitos mobiliários, há um auto de infração de dívida ativa do ISSDA; às folhas 145 e 146 consta uma certidão do tribunal da justiça da Bahia, apontando 151 processos ativos em várias varas do estado; ILUMINA LAGES: as folhas 12 a 14 a autenticação esta datada de 28 de abril de 2020. Consigna-se ainda que os envelopes dizendo conter as propostas de preços foram submetidos ao visto pelos representantes credenciados presentes, ficando sob custódia e responsabilidade da Comissão. Para efeito de registro, de conhecimento e de publicidade, a Ata da sessão será disponibilizada no site oficial da Prefeitura do Município de Lages. Nada mais havendo a tratar, dá-se a sessão por encerrada, lavrando-se a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai devidamente assinada.

William Schoenardie
Suplente do Presidente da Comissão

COMPACTA ENGENHARIA LTDA
Leandro Souza da Cruz

Ana Paula Castro Flores
Membro da Comissão

ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA
Fabiane Roberta Marques

Henrique Roberto Arruda Meneguelli
Membro da Comissão

CONSÓRCIO CONCIP IP LAGES
Isadora Almeida Calazans de Toledo Ribas

CONSÓRCIO ILUMINA LAGES
Carlos Eduardo Duarte

RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA
Stephanie Santos Bargb

ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA
Fernando Sattis Trentin

O empenho do grupo criminoso surtiu o efeito desejando, porquanto na data de 3 de dezembro de 2021, quatro empresas foram declaradas inabilitadas no certame (Engeklan, ESB, RT e Energiluz), restando habilitadas as empresas Compacta e os consórcios Concip IP Lages e Ilumina Lages (este último, composto pelas empresas Smart Lux e Serrana Engenharia), conforte Ata 02/2021 da Concorrência n. 03/2021 (**Evento 19, Anexo 14, p. 82**):

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025, DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025, RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD1026.

PREFEITURA DE LAGES
MUNICÍPIO DE LAGES
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO 123/2021 **CONCORRÊNCIA 03/2021 – PML**

ATA 02/2021

Aos 03 (três) dias do mês de dezembro de 2021 às 15:00 horas, reuniram-se os Membros da Comissão Permanente de Licitações, com a finalidade precípua de divulgar o resultado preliminar da fase de habilitação da presente Concorrência, destinada à **Contratação de empresa especializada em prestação de serviços com fornecimento de material para revitalização da Iluminação Pública do Município de Lages.** Aberta a sessão, a Comissão inteirou-se do contexto do Parecer Técnico anexo, formalizado pela Secretaria Requisitante e, das interpretações concebidas pela Comissão sobre a documentação apresentada pelas Participantes. Pela conferência desenvolvida com prudência, foram consideradas INABILITADAS as empresas ENGEKLAM EMPREENDIMENTOS EIRELI e ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS, pelos motivos dispostos no parecer técnico anexo. Ainda, ficam consideradas INABILITADAS as empresas: ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ – Pela ausência da demonstração das mutações do patrimônio líquido e da demonstração dos fluxos de caixa, exigidos no subitem 14.6.1 do edital, e; RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA - Pela ausência da demonstração dos fluxos de caixa, exigido no subitem 14.6.1 do edital. As demais licitantes apresentaram toda a documentação em plena vigência, sendo-as consideradas HABILITADAS. Para efeito de registro, de conhecimento e de publicidade, da presente ata está-se encaminhando uma via por e-mail, às Licitantes, para manifestarem-se, se desejarem, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, que a lei lhes confere para interposição de recurso administrativo, consoante o disposto na letra "a", inciso "I" do art. 109, da Lei 8.666/93 e Diplomas Complementares. Nada mais havendo a tratar, dá-se a sessão por encerrada, lavrando-se a presente ata que vai devidamente assinada.

William Schoenardie
Suplente do Presidente da Comissão

Ana Paula Castro Flores
Membro da Comissão

Gisele Furtado Dornelles
Membro da Comissão

Irresignadas com a decisão de inabilitação no certame, as empresas RT Energia e Seviços Ltda., Engeklan Empreendimentos Eirelli e Eletro Comercial Energiluz Ltda. apresentaram recursos administrativos (**Evento 19, Anexo 15, p. 1-10, 22-28 e 39-61**, respectivamente). Após a fase de contrarrazões aos referidos recursos, e atendendo à solicitação de parecer técnico pelo Setor de Licitações do Município, o denunciado **ERONI DELFES** recomendou o indeferimento do recurso interposto pela Engeklan, conforme documento datado de 22 de dezembro de 2021 (**Evento 19, Anexo 21, p. 8-11**). Por sua vez e seguindo o mesmo sentido, o então Secretário de Administração **ANTONIO ARRUDA** indeferiu tanto o recurso do Engeklan, como aqueles apresentados pelas empresa RT e Energiluz (**Evento 19, Anexo 22, p. 5**).

Insatisfeita com o desfecho administrativo do certame, na data de 14 de janeiro de 2022, a empresa RT Energia e Serviços Ltda. impetrou mandado de segurança, logrando êxito na obtenção de decisão liminar, garantindo-lhe o direito de participar da fase de abertura das propostas (autos n. 5000548-08.2022.8.24.0039 – **Evento 20, Anexo 34, p. 34-38**). O Setor de Licitações do Município de Lages foi intimado da liminar na data de 17 de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025, DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025, RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD1026.

janeiro de 2022, tendo se manifestado nos autos pela denegação da segurança, em petitório subscrito pelo denunciado **ANTONIO ARRUDA** (**Evento 20, Anexo 34, p. 79-82**).

Dando-se sequência ao certame, na data de 17 de janeiro de 2022 foi realizada a sessão para abertura das propostas de preço, conforme Ata n. 03/2022 (**Evento 19, Anexo 24, p. 19**), merecendo destaque que o Consórcio Ilumina Lages, composto pela Smart Lux e pela Serrana Engenharia, apresentou o maior preço, **em diferença de mais de R$ 6 milhões em relação à proposta de menor preço**:

PREFEITURA DE LAGES
MUNICÍPIO DE LAGES
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO 123/2021 **CONCORRÊNCIA 03/2021 – PML**

ATA 03/2022

Aos 17 (dezessete) dias do mês de janeiro de 2022 às 09:00 horas, reuniram-se os Membros da Comissão Permanente de Licitações, com a finalidade precípua de proceder a abertura dos envelopes com as propostas de preços das empresas habilitadas: CONSÓRCIO ILUMINA LAGES, CONSÓRCIO CONCIP IP LAGES e COMPACTA ENGENHARIA LTDA, nesta Concorrência, destinada à **Contratação de empresa especializada em prestação de serviços com fornecimento de material para revitalização da Iluminação Pública do Município de Lages.** No dia e na hora marcados, declarou-se aberta a sessão, fazendo-se representar as participantes CONSÓRCIO ILUMINA e RT ENERGIA. Do momento da abertura da sessão, foi recebido mandado de segurança nº 5000548-08.2022.8.24.0039/SC – Impetrado pela empresa **RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA**, concedendo a liminar para determinar que a administração pública permita que a empresa impetrante participe das fases seguintes da Concorrência Pública nº 03/2021. Por esta razão, far-se-á a abertura do envelope com a proposta de preços da licitante. Em ato contínuo efetuou-se a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, as quais foram rubricadas e analisadas pela Comissão e, em sequência, lidas para efeito de registro dos valores globais das propostas:

- CONSÓRCIO ILUMINA LAGES – (13 fls) – R$ 15.156.929,50;
- CONSÓRCIO CONCIP IP LAGES (13 fls) – R$ 9.164.145,00;
- COMPACTA ENGENHARIA LTDA (13 fls) – R$ 10.003.442,56;
- **RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA (10 fls) – R$ 8.941.911,20.**

Em considerando a contextualização da documentação apresentada, a Comissão, com fulcro nos termos prescritos no subitem 17.2 do Edital, delibera pela suspensão temporária desta fase para, internamente, realizar a aferição da documentação, pela Equipe Técnica da Secretaria requerente, ficando a divulgação do resultado desta fase condicionada à conclusão dos trabalhos, via e-mail, a todas as Participantes, e disponibilizado no site oficial da Prefeitura do Município de Lages. Colocada a palavra livre, não a foi usada. Para efeito de registro, de conhecimento e de publicidade, a Ata da sessão será disponibilizada no site oficial da Prefeitura Municipal de Lages e encaminhada via e-mail a todas as empresas participantes. Nada mais havendo a tratar-se, deu-se a sessão por encerrada lavrando a presente ata, que depois de lida e aprovada, vai devidamente assinada.

William Schoenardie
Suplente do Presidente da Comissão

Fabiano Marcelino de Sá
Membro da Comissão

Henrique Roberto Arruda Menegueli
Membro da Comissão

CONSÓRCIO ILUMINA LAGES
Carlos Eduardo Duarte

RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA
Taciane Eloisa Fontana Canani

Após novas manifestações técnicas pela Secretária de Serviços Públicos e Meio Ambiente, nominadas de "Parecer de Análise da Proposta de Preços", todas assinadas pelo denunciado **DELFES** (**Evento 19, Anexo 24, p. 21-28**), conjuntamente com outros dois

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025, DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025, RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD1026.

servidores da mesma secretaria municipal[2], sobreveio então a decisão da Comissão de Licitações datada de 25 de janeiro de 2022, que acatou as sugestões técnicas referidas, optando por desclassificar as empresa RT Energia e Compacta Engenharia, restando no certame apenas os consórcios Concip IP e Ilumina Lages, conforme Ata 04/2022 (**Evento 19, Anexo 25, p. 10**).

PREFEITURA DE LAGES
MUNICÍPIO DE LAGES
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO 123/2021 CONCORRÊNCIA 03/2021 – PML

ATA 04/2022

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de Janeiro de 2022 às 08:30 horas, reuniram-se os Membros da Comissão Permanente de Licitações, com a finalidade precípua de tornar público o resultado da análise desenvolvida sobre as propostas de preços das empresas habilitadas na presente Concorrência: CONSÓRCIO ILUMINA LAGES, CONSÓRCIO CONCIP IP LAGES, COMPACTA ENGENHARIA LTDA e RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA, destinada à **Contratação de empresa especializada em prestação de serviços com fornecimento de material para revitalização da Iluminação Pública do Município de Lages.** Aberta a sessão, a Comissão inteirou-se do contexto do Parecer anexo, formalizado pela Secretaria Requisitante sobre as propostas apresentadas. Pela análise técnica, ficam consideradas DESCLASSIFICADAS as licitantes RT ENERGIA e COMPACTA ENGENHARIA, pelos motivos dispostos no parecer anexo. As Licitantes CONSÓRCIO CONCIP e CONSÓRCIO ILUMINA LAGES ficam consideradas CLASSIFICADAS. Para efeito de registro, de conhecimento e de publicidade, da presente ata está-se encaminhando uma via por e-mail, às Licitantes, para manifestarem-se, se desejarem, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis que a lei lhes confere para interposição de recurso administrativo, consoante o disposto na letra "a", inciso "I" do art. 109, da Lei 8.666/93 e Diplomas Complementares. Nada mais havendo a tratar, dá-se a sessão por encerrada, lavrando-se a presente ata que vai devidamente assinada.

William Schoenardie
Suplente do Presidente da Comissão

Fabiano Marcelino de Sá
Membro da Comissão

Henrique Roberto Arruda Menegueli
Membro da Comissão

Prefeitura do Município de Lages FL. 1834 PML

MUNICÍPIO DE LAGES | ESTADO DE SANTA CATARINA
Rua Benjamin Constant, 13 | Fone (0xx49) 3019.7405 | CEP 88501.900 | CNPJ-82.777.301/0001-90

Novo recurso administrativo foi interposto pela empresa RT Energia e Serviços Ltda., desta vez em decorrência de sua desclassificação na fase de proposta de preços (**Evento 19, Anexo 26, p. 1-15**). Por sua vez, o consórcio Ilumina Lages, composto pelas empresas Smart Lux e Serrana Engenharia, apresentou recurso administrativo em

[2] Os dois servidores que assinam a documentação não possuíam conhecimento sobre o esquema criminoso e a atuação de DELFES no certame, com o propósito de beneficiar ilicitamente o Consórcio Ilumina Lages.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025, DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025, RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD1026.

desfavor da validade da proposta de preços apresentada pelo Consórcio Concip IP Lages (**Evento 19, Anexo 29, p. 40-41; e Anexo 30, p. 1-20**).

Os recursos administrativos e as contrarrazões apresentadas foram objetos de análise técnica pela pasta comandada à época pelo denunciado **ERONI DELFES**, que, em nova manifestação por ele assinada[3] e dando seguimento ao plano criminoso de beneficiar o Grupo Serrana no certame, lançou parecer, na data de 16 de fevereiro de 2022, recomendando o indeferimento do recurso interposto pela empresa RT e, além disso, o deferimento do recurso do Consórcio Ilumina Lages (Smart Lux e Serrana Engenharia), a fim desclassificar a proposta apresentada pelo Consórcio Concip IP Lages (**Evento 19, Anexo 31, p. 20-26**). Vejamos a conclusão do aludido parecer técnico:

PREFEITURA DE LAGES

MUNICIPIO DE LAGES
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

7

Diante do exposto, esta secretaria recomenda pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA., haja vista, que a empresa RT não atendeu subitem 19.2, do edital de Concorrência Pública nº 03/2021.
Também recomenda pelo deferimento do recurso apresentado pelo CONSÓRCIO ILUMINA LAGES, haja vista, que o CONSÓRCIO CONCIP IP LAGES não atendeu subitem 19.2, do edital de Concorrência Pública nº 03/2021.

19. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:
(...)
19.2 Considerar-se-á vencedor o Licitante que apresentar a proposta mais vantajosa, de acordo com as especificações do edital e, ofertar o Menor Preço Global, considerando-se, concomitantemente, para esse efeito, os quantitativos e os respectivos preços unitários de cada item constante da planilha acostada ao ato convocatório;

Atenciosamente,

Fabio Nazareno Pellin

Secretario de Serviços Públicos e Meio Ambiente

Juarez Brás de Oliveira

Secretario de Serviços Públicos e Meio Ambiente

PROTOCOLO RODRIGUES
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Prefeitura do Município de Lages
2087
PML

Rua Germiniano Cordeiro, 102, Bairro Caravágio, CEP 88509-670, Lages, SC, Fone (49) 3019-7472.

Estavam pendentes, portanto, o julgamento de recursos administrativos que poderiam deferir a classificação da empresa RT Energia e Serviços Ltda., que apresentou a

[3] O parecer também é assinado por outros dois funcionários da Secretaria de Serviços Públicos e Meio Ambiente, que não sabiam dos acertos espúrios e do envolvimento do Secretário da pasta (DELFES) para que o certame fosse vencido pelo Consórcio Ilumina Lages.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025, DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025, RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD1026.

proposta de menor preço no certame (proposta mais de R$ 6 milhões menor que a proposta do Consórcio Ilumina Lages), porém foi desclassificada do certame(Ata 04/2022); ou, ainda, julgar procedente o recurso do Consórcio Ilumina Lages (Smart Lux + Serrana Engenharia), que objetivava desclassificar a proposta apresentada pelo Consórcio Concip IP Lages, única empresa concorrente do Grupo Serrana que ainda se mantinha de pé no certame, e que também possuía proposta mais vantajosa ao Erário (R$ 5,9 milhões menos onerosa).

Foi nesse cenário e momento da mais absoluta dificuldade aos interesses do Grupo Serrana, que, na data de 22 de fevereiro de 2022, **ODAIR** resolveu dar uma cartada final de "*desespero*", em suas palavras, e então prometeu o "*valor absurdo*" de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) ao Prefeito Municipal **ANTONIO CERON**, por meio do Secretário **ARRUDA**, e mais R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao Secretário **ERONI DELFES**, com a finalidade de que a cúpula da Administração Pública Lageana concentrasse todos os esforços possíveis a fim de assegurar a vitória do Consórcio Ilumina Lages no certame. Também prometeu um "bônus" de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de incentivo à sua funcionária **KELLER SCHULZE**, por seu empenho no esquema.

De fato, por determinação de **ODAIR MANNRICH** e obra de CRISTIANE RUON DOS SANTOS, a promessa de um bônus em dinheiro em troca da contratação, aceita pelos agentes públicos, foi anotada na "planilha das propinas", para fins de controle interno do esquema criminoso, consoante demonstra pequeno fragmento do arquivo digital correspondente até então recuperado (período de janeiro a maio de 2022), com data de 22 de fevereiro de 2022, confira-se (**Laudo Pericial n. 2022.01.13914.23.028-44**):

12/04/2021	[illegible]	[illegible]
05/11/2021	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]
04/02/2022	[illegible]	[illegible]
10/03/2022	[illegible]	[illegible]
22/02/2022	Lages	Led Lgs se ganhar 800 mil Prefeito/200 delfis e 20 outra pessoa
11/03/2022	[illegible]	[illegible]
23/03/2022	[illegible]	[illegible]
15/10/2020	[illegible]	[illegible]

Colagem extraída do arquivo "$R2H1EPH.xlsb" recuperado no Laudo Pericial n. 2022.01.13914.23.028-44, aba Provisões. Acesso em: 24/01/2023.

A referência encontrada não permite dúvidas de seu conteúdo, por clarividente. Exitosa a licitação de iluminação pública em Lages ("*LED Lgs*") seria efetivada a promessa do Grupo Serrana de vantagem indevida em espécie de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) para o Prefeito Municipal, **ANTONIO CERON**, intermediada pelo Secretário de Administração e Finança **ANTÔNIO ARRUDA**, e de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o Secretário de Serviços Públicos e Meio Ambiente **ERONI DELFES RODRIGUES**, além de R$

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025, DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025, RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD1026.

20.000,00 (vinte mil reais) para "outra pessoa", posteriormente identificada como sendo a denunciada **KELLER.**

De rememorar que na mesma data indicada na planilha (22 de fevereiro de 2022), **ODAIR** esteve na cidade de Lages para fins de firmar o pacto oculto, conforme demonstra a análise de histórico de voos da aeronave particular do Grupo Serrana.

Histórico de voos da aeronave PP-FTJ.

Além disso, **ODAIR** registrou ERB no Município de Lages no dia 22 de fevereiro de 2022, entre 13h26min e 16h24min (linha 47 99971-5115). Em horários aproximados, KELLER, DELFES e ARRUDA também estavam no Município de Lages[4].

Sobre tal negociação de propina, o Prefeito **CERON** e seus Secretários Municipais **ARRUDA** e **DELFES** estão sendo processados criminalmente e, em julgamento realizado na data de 27 de fevereiro de 2025, **foram condenados por unanimidade pela 5ª Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, a penas que variam de 9 a 24 anos de reclusão, **pela prática dos crimes de integrar organização criminosa e corrupção passiva** (ação penal n. 5008305-39.2023.8.24.0000, em fase recursal – **Evento 4, Anexo 159, p. 6-198 e 200-205**).

Após a negociação da propina realizada em 22 de fevereiro de 2022, seguiram-se novos atos de ofícios com violação de dever funcional pelos denunciados, objetivando concretizar a fraude licitatória.

Nesse sentido e levando-se em consideração que até então, na Licitação Concorrência Pública n. 03/2021, nenhuma resposta ou análise técnica apresentada pela Secretaria de Serviços Públicos e Meio Ambiente havia sido assinada por profissional

[4] Conforme bilhetagens das linhas 49 98411-7989, 49 99973-0234 e 49 99951-1780.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025, DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025, RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD1026.

habilitado, engenheiro eletricista ou profissional da área respectiva (mas sim pelo denunciado **DELFES** na maioria das vezes e, em algumas, acompanhado de outros servidores municipais da secretaria por ele comandada, que não possuíam conhecimento dos ajustes espúrios), a Procuradoria-Geral do Município encaminhou questionamentos ao Setor de Licitações, por meio do Ofício n. 0363/2022/PGM/DAA, de 25 de fevereiro de 2022, solicitando que as informações técnicas, desde vez, passassem a ser apresentadas por engenheiro devidamente habilitado pelo CREA (**Evento 19, Anexo 31, p. 35-36**):

PREFEITURA DE LAGES PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ofício nº 0363/2022/PGM/DAA

Lages/SC, 25 de fevereiro de 2022.

Ao Senhor
Fabiano Marcelino de Sá
Diretor de Licitações e Contratos

Prezado Senhor,

Vem-se por meio deste, no tocante ao Edital de Concorrência Pública nº 03/2021, requisitar a Vossa Senhoria que, quanto ao Parecer Técnico emitido em relação ao recursos interpostos pelas licitantes e às contrarrazões apresentadas pelas demais, que ocorreu após a etapa classificatória, venha a esclarecer os seguintes pontos:

1. Se o edital considerou as normas da Portaria do Inmetro nº 20/2017 e suas posteriores alterações, que serve de regulamentação para as luminárias de iluminação pública, em especial quanto às exigências de potência máxima, fluxo luminoso mínimo e de temperatura de cor, indicando os itens aplicados ao caso;
2. Sobre o recurso interposto pela licitante "CONSÓRCIO ILUMINA LAGES", no intuito de desclassificar a licitante "CONSÓRCIO CONCIP IP LAGES", **se esta última, em suas contrarrazões, conseguiu demonstrar em "DATASHEET" e "DOCUMENTO DE ENSAIOS REALIZADOS POR LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO" que atende ou não às exigências do edital;**
3. Sobre o recurso interposto pela licitante "RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA", **se o edital apresenta inconsistências, no sentido de fazer referência a uma norma desatualizada da ABNT, a saber, a norma NBR 5101:2012, enquanto deveria ser a NBR 5101:2018, bem como no quê esta inconsistência alegada afetaria a licitante para prejudicá-la;**
4. Ainda sobre o recurso interposto pela licitante "RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA", **se a alegação referente a uma margem de tolerância de 10% (dez por cento), com base no item "B.3" da Portaria nº 20/2017 do INMETRO, é procedente no sentido de enquadrar o fluxo luminoso do produto apresentado (DEMAPE LP-C3-140W 20.000lm) dentro do exigido pelo edital (21.000 lm), ou se tal margem de tolerância diz respeito à eficiência energética, não tendo relação com o estabelecido no edital;**

Por fim, solicita-se também a manifestação em resposta ao presente ofício por engenheiro devidamente habilitado CREA.

Atenciosamente,

DIEGO ARRUDA ANJOS
Auxiliar de Administração

EMMELINE MOURA COSTA
Procuradora do Município

ELOI AMPESSAN FILHO
Procurador-Geral do Município

MUNICÍPIO DE LAGES | ESTADO DE SANTA CATARINA
RuaBenjaminConstant,13|Fone(0xx49) 3221.1092|Cep.88501.900|CNPJ-82.777.301/0001-90
www.lages.sc.gov.br|progem@lages.sc.gov.br

Em resposta datada de 18 de março de 2022, **DELFES** encaminhou ao Setor de Licitações o parecer assinado pelo Engenheiro Eletricista do Consórcio Intermunicipal da Serra Catarinenses – CISAMA, Eng. Edson Pites de Liz (**Evento 19, Anexo 31, p. 41-45; e Anexo 32, p. 1**), tratando-se da primeira vez que um engenheiro eletricista/profissional habilitado assinou um documento dentro do certame licitatório, em nome ou a pedido do poder público municipal, porquanto, como visto, o projeto básico (termo de referência), o edital, os pareceres técnicos, as respostas a impugnações do edital ou aos recursos de licitantes

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025, DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025, RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD1026.

concorrentes sempre foram assinados pelo referido Secretário, que não possui qualquer conhecimento técnico reconhecido na área de elétrica, valendo-se, ainda, do auxílio de funcionário do Grupo Serrana para tanto.

Após o término dos trâmites recursais do certame, o Secretário de Administração **ARRUDA** julgou **improcedente** o recurso interposto pela empresa RT, que intentava ser declarada apta e classificada no certame, e, **procedente** o recurso do Consórcio Ilumina Lages (composto por duas empresas do Grupo Serrana), de modo a desclassificar a última competidora remanescente.

Com isso, a proposta do Consórcio Ilumina Lages, composto pelas empresas Smart Lux e Serrana Engenharia, foi a única proposta considerada válida no certame, apesar de tratar-se da proposta mais onerosa, em comparação àquelas apresentadas pelas empresas concorrentes que foram sendo, uma a uma, inabilitadas e desclassificadas da licitaçõa, sempre a partir de manifestações e pareceres técnicos assinados por **ERONI DELFES**, muitos deles confeccionados a partir de modelos e textos criados e idealizados pelo denunciado **MATHEUS VOIGHT**, funcionário do grupo empresarial vencedor do certame.

Veja-se a decisão final dos recursos proferida pelo Secretário de Administração e Fazenda **ANTÔNIO ARRUDA** e comunicada em 28 de março de 2022:

PREFEITURA DE LAGES

MUNICÍPIO DE LAGES
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Lages, 28 de março de 2022

OFÍCIO 131/2022

À

- **RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA**
- **CONSÓRCIO ILUMINA LAGES**
- **CONSÓRCIO CONCIP IP LAGES**

ASSUNTO: RECURSOS ADMINISTRATIVOS

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2021 - PML

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA REVITALIZAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LAGES

Presentes os termos dos Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes **RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA** e **CONSÓRCIO ILUMINA LAGES**, e Contrarrazões apesentadas por **CONSÓRCIO CONCIP IP LAGES** e **CONSÓRCIO ILUMINA LAGES**;

Submetidos à apreciação da Secretaria Requerente e da Douta Procuradoria Geral do Município, para parecer, foram considerados: IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa RT ENERGIA, e PROCEDENTE o recurso interposto pelo CONSÓRCIO ILUMINA LAGES;

Ante o parecer jurídico, **INDEFIRO** o recurso administrativo interposto pela empresa RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA, mantendo-a *Desclassificada*, e **DEFIRO** o recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO ILUMINA LAGES, passando a considerar *Desclassificada* a proponente CONSÓRCIO CONCIP IP LAGES.

Consequentemente, passa a ser considerada vencedora do presente certame a proponente **CONSÓRCIO ILUMINA LAGES**, ficando desde já convocada para apresentar amostras, em até 05 (cinco) dias úteis, conforme exigido no Edital e Termo de Referência.

Para conhecimento, seguem anexas cópias dos pareceres emitidos pela Secretaria Requisitante e PROGEM.

Atenciosamente,

ANTONIO CESAR ALVES DE ARRUDA:19512015900 Assinado de forma digital por ANTONIO CESAR ALVES DE ARRUDA:19512015900 Dados: 2022.03.28 13:46:36 -03'00'

Antônio Cesar Alves de Arruda
Secretário da Administração e Fazenda

MUNICÍPIO DE LAGES | ESTADO DE SANTA CATARINA
Rua BenjaminConstant,13Fone(0xx49)3019-7405CEP88501.900CNPJ-82.777.301/0001-90
www.lages.sc.gov.br/licita3@lages.sc.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025, DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025, RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD1026.

Empós, na data de 30 de março de 2022, os denunciados **ANTONIO ARRUDA** e **ANTONIO CERON** assinaram, respectivamente, o Termo de Adjudicação de Processo Licitatório e o Termo de Homologação de Processo Licitatório (**Evento 19, Anexo 33, p. 5-11 e 13-21**, respectivamente), cientes da fraude licitatória destinada a favorecer as empresas do Grupo Serrana, que compunham o Consórcio Ilumina Lages, vencedor do certame, mesmo tendo apresentado a proposta mais onerosa ao Poder Público.

Em seu desfecho administrativo, por obra do engenhoso e persistente esquema montado, colmatado por agigantada promessa de pagamento de propinas, a licitação resultou na assinatura do **Contrato n. 97/2022** (**Evento 19, Anexo 33, p. 25-57**), na data de 1º de abril de 2022, entre o Município de Lages, representado pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente **ERONI DELFES RODRIGUES** (nomeado, inclusive, como Fiscal do contrato) e a empresa Smart Lux Serviços Elétricos Ltda, representada por **ODAIR JOSÉ MANNRICH**, cuidando-se de empresa integrante do grupo econômico Serrana atuante na área de elétrica, cujo valor inicial da contratação foi de **R$ 15.156.929,50** (quinze milhões, cento e cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos).

Detalhando Contratos

Entidade PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LAGES	Número do contrato 97	Data de assinatura 01/04/2022
Número do processo 123	Ano do processo 2021	Modalidade da licitação Concorrência
Tipo de contrato Compras e Serviços	Contratado SMART LUX SERVICOS ELETRICOS LTDA	Data de vigência final 01/04/2023
Situação EXECUCAO	Valor final R$ R$ 15.156.929,50	Ano 2022
Competência 04/2022	Vigência inicial 01/04/2022	Instrumento do contrato Termo de Contrato
Valor inicial R$ R$ 15.156.929,50	Valor alterado R$ -	Fiscal ERONI DELFES RODRIGUES
Prazo alterado em dias 0 dias	Código do fornecedor 15185815	Código do processo 289419
Número da licitação 3	Ano da licitação 2021	Fundamento Lei 8666/93, Art.22, I
Subcontratação NÃO		

Colagem extraída do Portal da Transparência do município de Lages. Acesso em: 24/01/2023.

Apesar de confeccionado, em tese, e datado de 1º de abril de 2022, o Contrato n. 97/2022 foi assinado por **ODAIR MANNRICH** no dia anterior, 31 de março de 2022, consoante comprova sua assinatura digital. Vejamos a primeira e última página do contrato referido (**Evento 19, Anexo 33, p. 25-57**):

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025, DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025, RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD1026.

PREFEITURA DE LAGES
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CONTRATO Nº 97/2022

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE LAGES / SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE, inscrito no CNPJ sob n.º 82.777.301/0001-90, com sede na Rua Benjamin Constant nº 13, Centro, Lages, SC.

CONTRATADA: SMART LUX SERVIÇOS ELETRICOS LTDA – CNPJ nº 03.270.486/0001-76 – Rua Ottokar Doerffel, nº 841, Bairro Atiradores – CEP 89.203-001 – Joinville/SC. Contato: (47) 3438-0035. E-mail: serrana@serranaengenharia.com.br

O Município de Lages, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado por seu Secretário Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente o Sr. Eroni Delfes Rodrigues, doravante denominado **CONTRATANTE** e de outro lado a Empresa **SMART LUX SERVIÇOS ELETRICOS LTDA,** neste ato representado pelo Sr. Odair José Mannrich, portador do CPF nº 348.090.589-72, de agora em diante denominada **CONTRATADA,** resolvem celebrar este Contrato, em decorrência do Processo Licitatório nº 123/2021, correlato à Concorrência Pública nº 03/2021, aberta em 17/11/2021 e homologada em 30/03/2022, consoante as cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO
1.1 Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços com Fornecimento de Material para Revitalização da Iluminação Pública do Município de Lages.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO(S) PRAZO(S)
2.1. Do Início: contar-se-á da data da assinatura do presente contrato;
2.2. Da Execução: em até 8 (oito) meses a contar da data da recepção da Ordem de Serviço;
2.3. Da Entrega(s): o prazo de entrega e instalação dos produtos será de no máximo 15 (quinze) dias corridos após a assinatura da ordem de serviço.
2.4. Do Contrato: sua vigência será de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, **até 01/04/2023,** podendo ser prorrogado, se houver interesse e conveniência da Administração, nos termos dispostos no art. 57 e Itens da Lei 8.666/93 e Diplomas Complementares.

Prefeitura do Município de Lages FL 2159 PM

1

Rua Benjamin Constant 13 – Centro – Lages/SC CEP 88501-900 Fone: (49) 3019-7405
E-mail: licitacao.contratos@lages.sc.gov.br

PREFEITURA DE LAGES
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

quantidade, sem que caiba direito a qualquer indenização ou reclamação, além dos serviços realizados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E CASOS OMISSOS
13.1 O presente Contrato reger-se-á pelas disposições expressas na Lei 8.666/93 e Diplomas Complementares, na Lei Complementar 123/2006 e pelos preceitos de Direito Público, aplicando-se supletivamente os Princípios da Teoria Geral dos contratos e as disposições de Direito Privado;
13.2 Os casos omissos serão resolvidos à luz das referidas leis, recorrendo-se à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO
14.1 Fica eleito o foro da Comarca de Lages, Estado de Santa Catarina, Brasil, para as ações que porventura decorram do presente, independentemente de qual seja o domicílio da CONTRATADA.
14.2 E por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento em 03 vias de igual teor e forma, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Lages, 01 de abril de 2022.

Eroni Delfes Rodrigues
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Eroni Delfes Rodrigues
Secretário Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente

ODAIR JOSE MANNRICH: 34809058972
Odair Jose Mannrich
CPF nº 348.090.589-72
SMART LUX SERVIÇOS ELETRICOS LTDA

Prefeitura do Município de Lages FL 2125 PM

Nezio dos Santos
Gestor Contratual

Fabio Nazareno Pellin
Fiscal

17

Rua Benjamin Constant 13 – Centro – Lages/SC CEP 88501-900 Fone: (49) 3019-7405
E-mail: licitacao.contratos@lages.sc.gov.br

ODAIR JOSE MANNRICH: 34809058972
Odair Jose Mannrich
CPF nº 348.090.589-72
SMART LUX SERVIÇOS ELETRICOS LTDA

Assinado digitalmente por ODAIR JOSE MANNRICH:34809058972
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=EM BRANCO, OU=83797191000191, OU=PRESENCIAL, CN=ODAIR JOSE MANNRICH:34809058972
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.03.31 16:42:40-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1

Prefeitura do Mun FL 21 PM

Embora assinado o contrato administrativo, estava pendente, ainda, o julgamento de um pedido de reconsideração da desclassificação no certame, formulado pelo Consórcio Concip IP Lages (**Evento 19, Anexo 35, p. 21-51; e Anexo 36, p. 1-7**), que contou, novamente, com a atuação de **DELFES**, tendo ele praticado ato de ofício com violação de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025, DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025, RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD1026.

dever funcional, na data de 4 de abril de 2022, ao manifestar-se formalmente pelo indeferimento do pedido de reconsideração, o que foi seguido, posteriormente, pelo também denunciado **ARRUDA**, ao indeferir tal pleito (**Evento 19, Anexo 34, p. 15-27 e 47**).

O pronto resguardo dos interesses privados do grupo econômico, evitando-se obstáculos e entraves e garantindo-se a agilidade nos trâmites administrativos, desvela-se, a título exemplificativo, em conversação mantida entre **ERONI DELFES** e **KELLER SCHULZE** no dia 4 de abril de 2022, na qual o primeiro presta contas de atos de ofício por si praticados e anuncia que **será assinada no "*Gabinete do Ceron*", Prefeito Municipal**. Além disso, desde logo, se prontifica "*e já vou fazer o empenho*", no claro interesse em agilizar o futuro pagamento pela municipalidade (**Laudo Pericial n. 2022.01.13541.22.025-38**):

Colagem extraída da ferramenta de computação forense Cellebrite Phiscal Analyzer, conforme Laudo Pericial n. 2022.01.13541.22.025-38. Acesso em 17/01/2023.

Na sequência da conversa, **KELLER** pede para ver "um detalhe" com o Secretário **DELFES.** E, no dia seguinte, ou seja, 5 de abril de 2022, **DELFES** afirma que já pediu para o Prefeito **CERON** assinar a ordem de serviço e sentencia "***Podem se agilizar***", informando sobre a divulgação que ocorreria na data (**Laudo Pericial n. 2022.01.13541.22.025-38**):

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025, DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025, RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD1026.

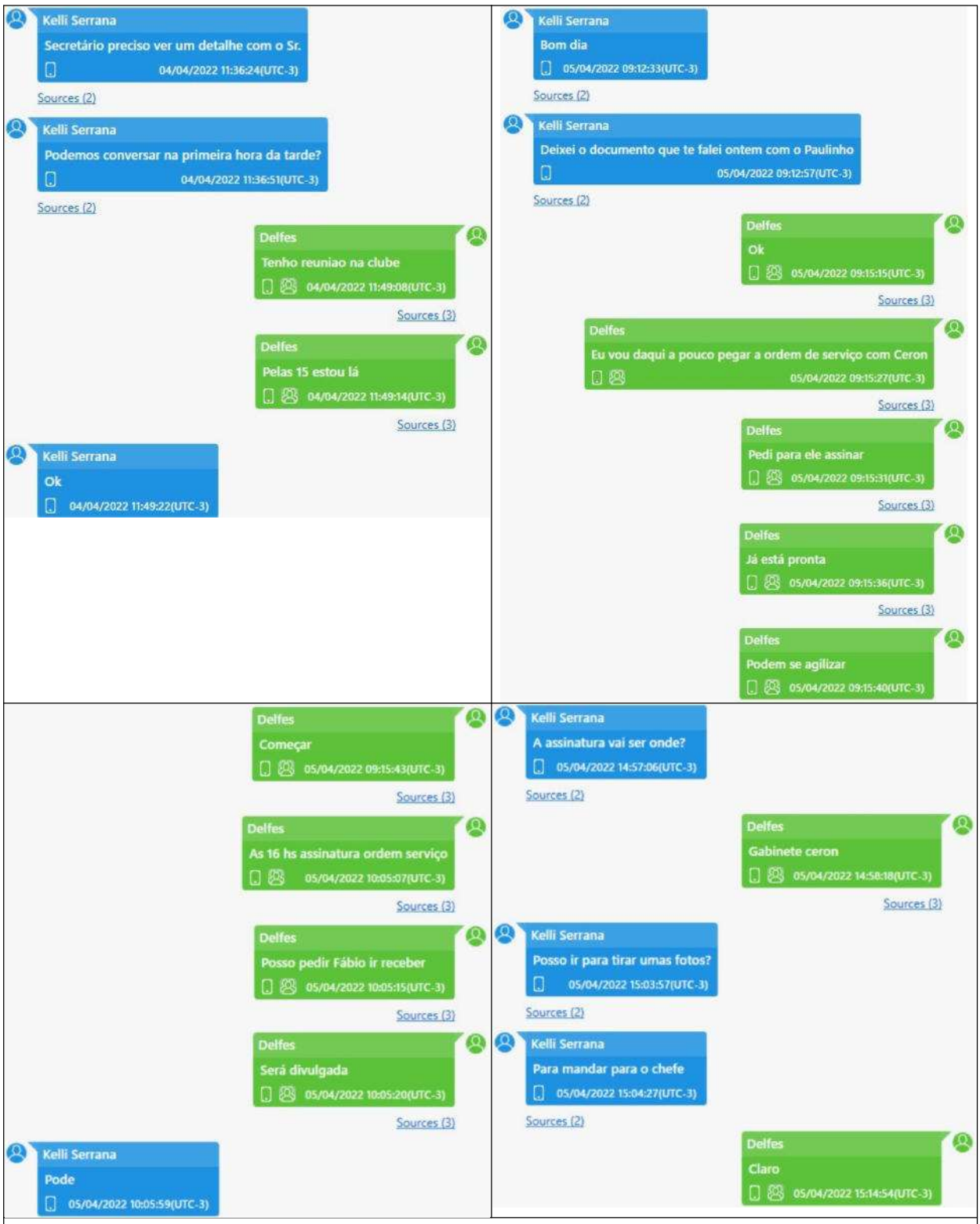

Colagem extraída da ferramenta de computação forense Cellebrite Phiscal Analyzer, conforme Laudo Pericial n. 2022.01.13541.22.025-38.

Assim, na data de 5 de abril de 2022, novo ato de ofício com violação de deveres funcionais foi realizado, consistente na assinatura da ordem de serviço pelo Prefeito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025, DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025, RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD1026.

CERON e pelo Secretário **DELFES**, cientes da fraude licitatória antecedente. O evento contou, inclusive, com a cobertura jornalística da imprensa local. Vejamos a Ordem de Serviço n. 13/2022 e a notícia correspondente:

PREFEITURA DE LAGES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 13/2022

Autorizo por meio desta, a empresa **Smart Lux Serviços Elétricos Ltda.** a executar **Prestação de Serviços com fornecimento de material para revitalização da Iluminação Pública,** em conformidade com os projetos, memorial descritivo, planilhas de quantitativos/orçamentária e cronograma físico-financeiro, no valor de R$ 15.156.929,50 (quinze milhões, cento e cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), conforme as especificações do Processo Licitatório nº 123/2021 correlato à Concorrência Pública nº 03/2021 e do Contrato nº 97/2022.

O Prazo de Execução: em até 08 (oito) meses a contar da data da recepção da Ordem de Serviço.

Lages, 04 de abril de 2022.

Ercio Delfes Rodrigues
Secretário Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente

Antonio Ceron
Prefeito

Recebi, em 05 de Abril de 2022

MUNICÍPIO DE LAGES | ESTADO DE SANTA CATARINA
Rua Benjamin Constant, 13 | Fone (0xx49) 3019-7400 | Cep. 88501.900 | CNPJ-82.777.301/0001-90
www.lages.sc.gov.br | leis@lages.sc.gov.br | gapre@lages.sc.gov.br

Evento 19, Anexo 33, p. 23

Assinada ordem de serviço para revitalização da iluminação pública de Lages

por Paulo Chagas — Abril 5, 2022 in Cidade — 0

Serão investidos mais de R$15 milhões na prestação do serviço, com o fornecimento de material. A meta é chegar até o final do ano com aproximadamente 60% da cidade com iluminação em LED

O prefeito Antonio Ceron, juntamente do secretário de Serviços Públicos e Meio Ambiente, Delfes Rodrigues, assinou a ordem de serviço para a revitalização da iluminação pública dos principais acessos, ruas, praças e avenidas de Lages. O ato aconteceu na tarde dessa terça-feira (5 de abril) no Gabinete do chefe do Executivo.

Serão instaladas mais de 5.400 luminárias em LED, com potência que vai de130W até 245W. Esta será uma nova etapa do serviço, pois já foram instaladas aproximadamente seis mil lâmpadas em LED em todas as regiões da cidade. "Nossa meta é chegar até o final do ano com aproximadamente 60% da cidade com iluminação em LED, a exemplo dos bairros Petrópolis, Habitação e a avenida Bruno Luersen, que já foram contemplados em 100% de sua extensão", aponta.

Colagem extraída do site Lages Hoje. Disponível em: https://lageshoje.com.br/assinada-ordem-de-servico-pararevitalizacao-da-iluminacao-publica-de-lages/. Acesso em: 24/01/2023.

Após alguns dias, na data de 11 de abril de 2022, o Secretário **DELFES** questionou **KELLER** sobre a "Previsão de visita a Lages", prontamente compreendida a mensagem e agendada reunião com **ODAIR** para "*Terça feira dia 19/04/2022*". **DELFES** e **KELLER** conversaram no dia seguinte, 12 de abril de 2022, mas a reunião foi antecipada para o dia 13 de abril de 2022, conforme conversas via aplicativo Whatsapp abaixo reproduzida (**Laudo Pericial n. 2022.01.13541.22.025-38**):

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025, DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025, RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD1026.

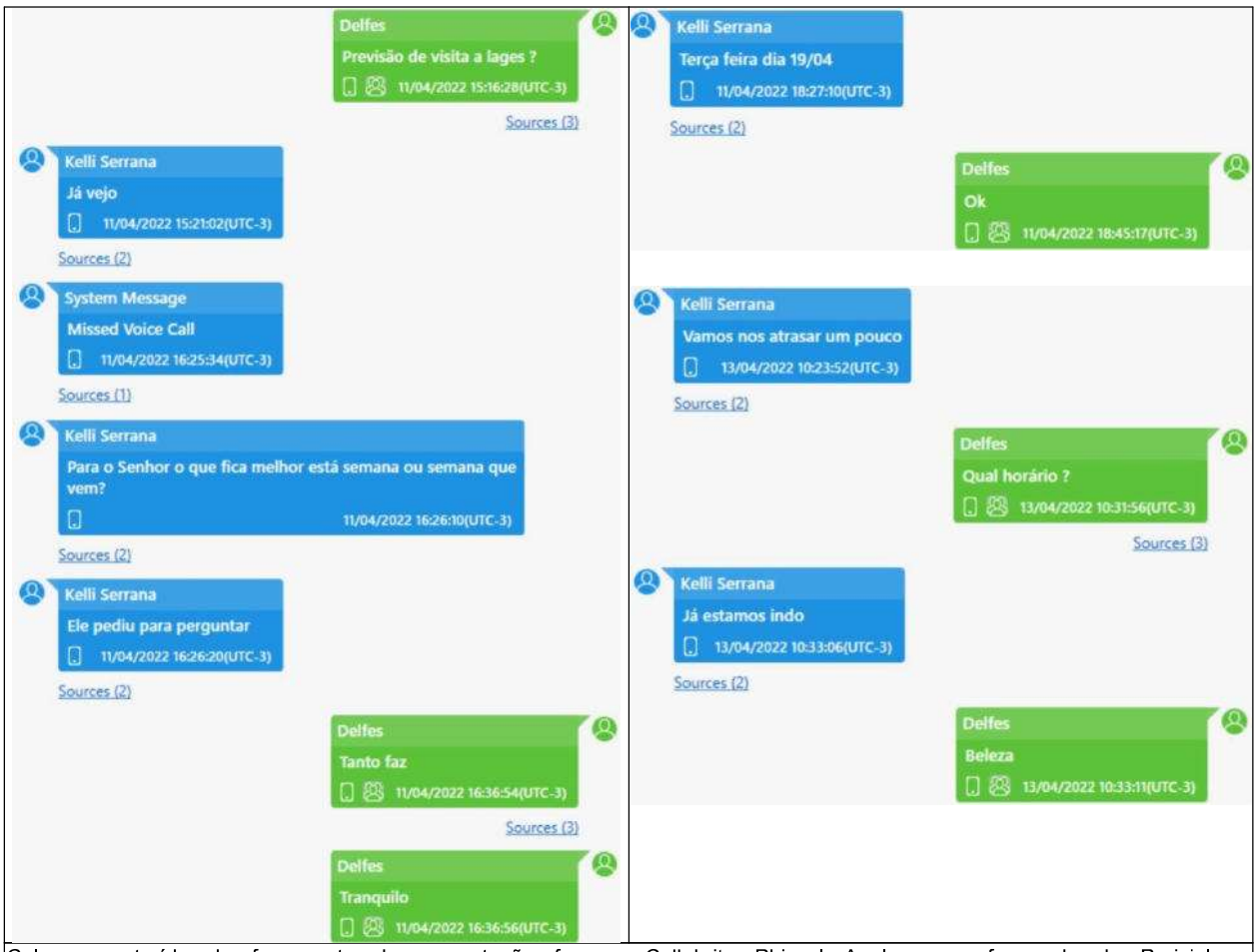

Colagem extraída da ferramenta de computação forense Cellebrite Phiscal Analyzer, conforme Laudo Pericial n. 2022.01.13541.22.025-38.

Originador				Recebedor		
Assinante (A)	Terminal	Data	Duracao	Terminal	Assinante (A)	Mapa
SERRANA (830735360001 64) a SERRANA (830735360001 64) a VERSA (830735360001 64)	(49) 98411-7989	12/04/2022 18:40:12	00:41	(49) 99973-0234	ERONI DELFES RODRIGUES (58404120900)	Visualizar

Bilhetanges das linhas 49 98411-7989 e 49 99973-0234.

O pacto realizado, contudo, passou por mais um obstáculo ao pleno êxito da contratação decorrente de fraude licitatória, que impediu o início do derramamento de valores dos cofres públicos em favor da empresa Smart Lux.

Isso porque, na data de 18 de abril de 2022, a empresa Sigma Engenharia e Indústria e Comércio Ltda, líder do Consórcio Concip IP Lages, obteve liminar nos autos do Mandado de Segurança n. 5006570-82.2022.8.24.0039[5], suspendendo os efeitos da decisão administrativa que havia desclassificado tal consórcio na Concorrência Pública n. 03/2021 e, por consequência, sustando os efeitos da assinatura do Contrato Administrativo n. 97/2022 (**Evento 21, Anexo 3, p. 27-30**), o que levou **DELFES**, no dia seguinte, 19 de abril de 2022, a

[5] Cópia integral do Mandado de Segurança n. 5006570-82.2022.8.24.0039 juntado no **Evento 21**.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025. DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025. RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD1026.

encaminhar mensagem solicitando se encontrar "*urgente*" com **KELLER** (**Laudo Pericial n. 2022.01.13914.23.025-38**):

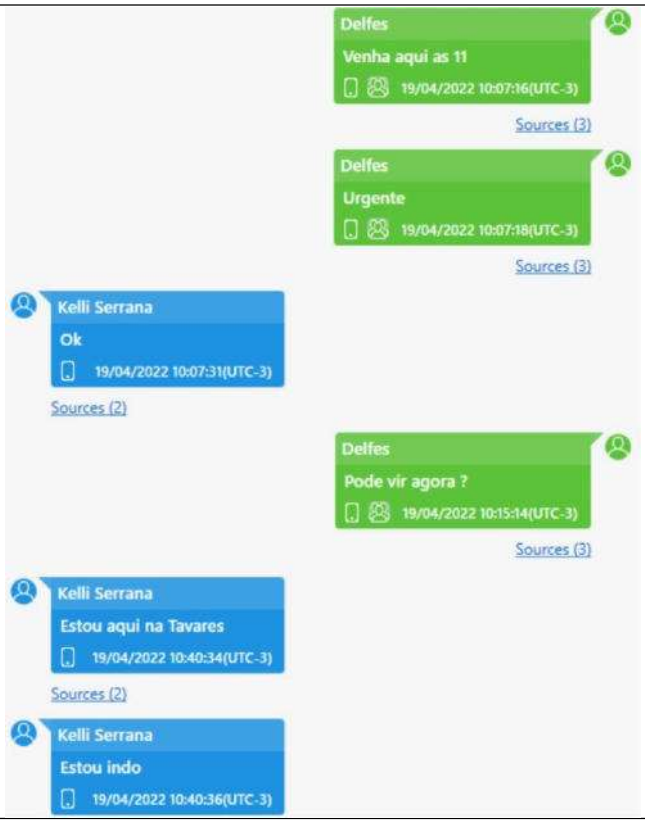

Colagem extraída da ferramenta de computação forense Cellebrite Phiscal Analyzer, conforme Laudo Pericial n. 2022.01.13541.22.025-38.

Em decorrência da determinação judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 5006570-82.2022.8.24.0039, foi determinada na data de 27 de abril de 2022 a suspensão da decisão que desclassificou o Consórcio Concip IP Lages na licitação e, em consequência, de todos os atos posteriores, inclusive o contrato administrativo celebrado.

Na sequência e objetivando assegurar a contratação realizada a partir da fraude realizada no certame, os denunciados **DELFES** e **ODAIR** passaram a manter constantes encontros, objetivando alcançar soluções que pudessem derrubar a decisão judicial proferida e assegurar a validade do contrato administrativo firmado.

No aparelho celular de **ERONI DELFES,** apreendido na 1ª Fase da Operação Mensageiro, em conversações de *WhatsApp* mantidas entre ele e **KELLER** que comprovam o constante agendamento de reuniões para discussão dos ilícitos e sobre a tramitação do referido mandado de segurança, muito embora somente mensagens mais recentes estivessem presentes, tendo sido as demais apagadas (consoante dados extraídos pelo **Laudo Pericial n.**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025, DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025, RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD1026.

2022.01.13914.23.025-38).

Na data de 6 de junho de 2022, **KELLER** encaminhou a **DELFES** cópia do parecer do Ministério Público, pontuando faltar apenas "o juiz julgar" e que diante do parecer ministerial "vai ser mais fácil", o que conta com a concordância do agente público (**Laudo Pericial n. 2022.01.13541.22.025-38**):

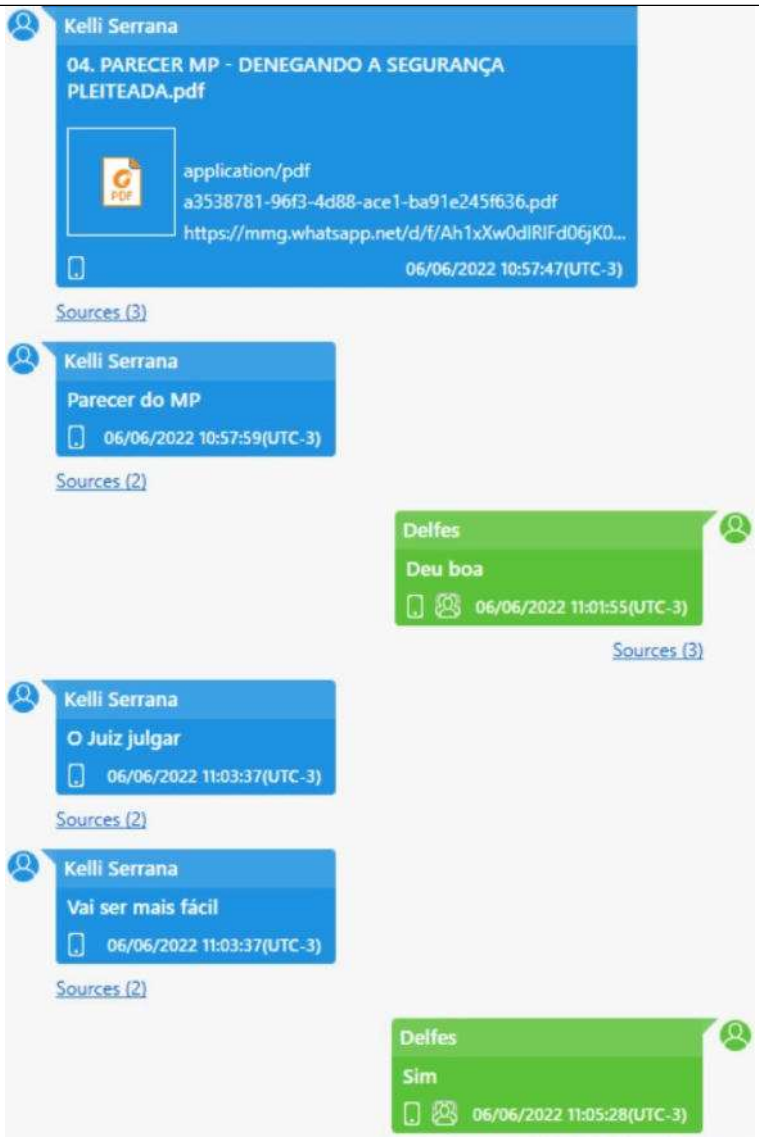

Colagem extraída da ferramenta de computação forense Cellebrite Phiscal Analyzer, conforme Laudo Pericial n. 2022.01.13541.22.025-38

Na data de 23 de agosto de 2022 ocorreu reunião entre **ODAIR** e o Secretário **DELFES**, por meio de agendamento intermediado por **KELLER**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025, DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025, RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD1026.

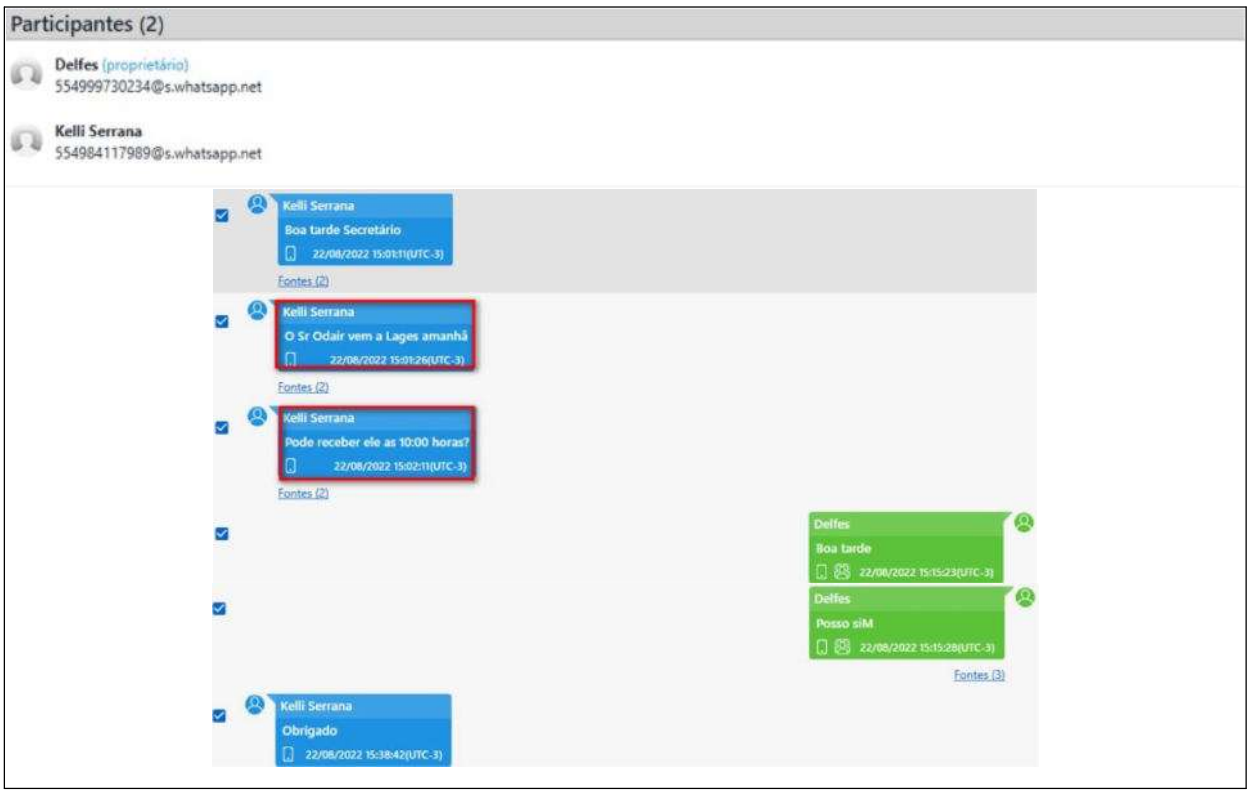

Na data de 6 de setembro de 2022, **KELLER** comunicou **DELFES** sobre o recurso de apelação interposto pela impetrante do mandado de segurança (**Laudo Pericial n. 2022.01.13541.22.025-38**):

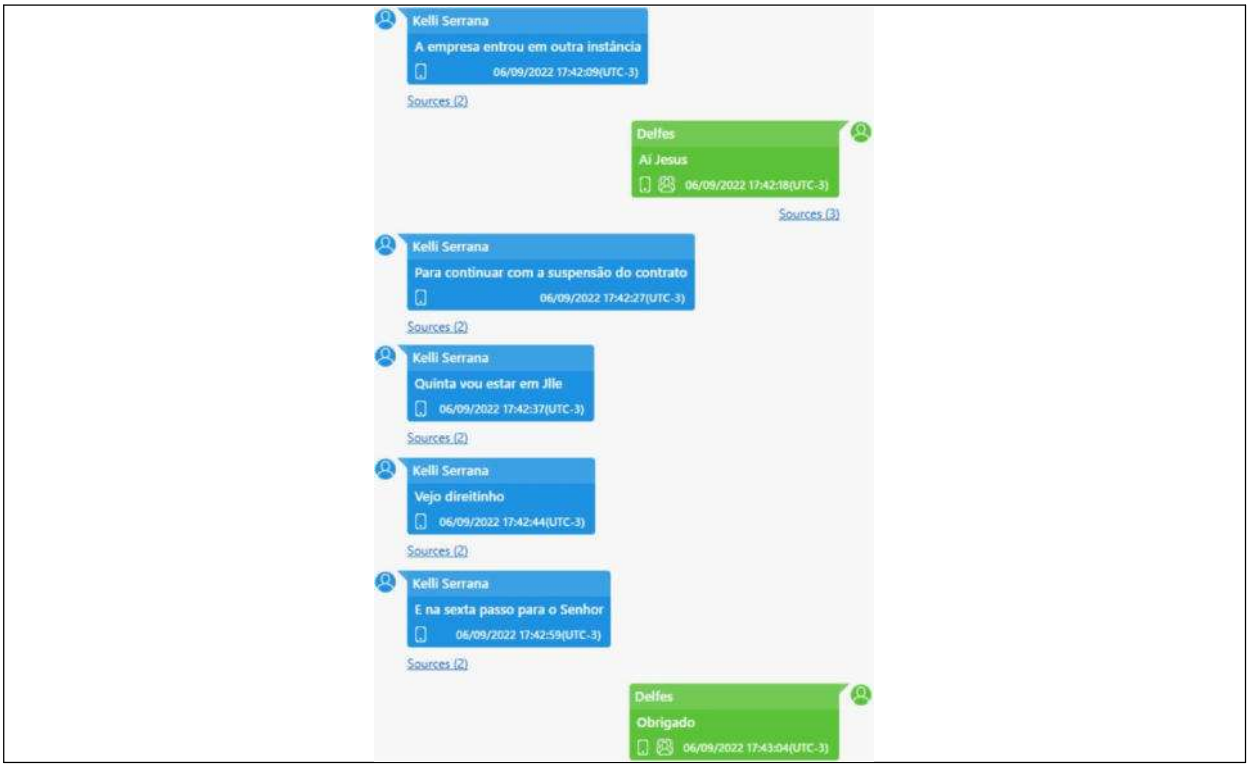

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025, DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025, RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD1026.

Outrossim, o denunciado **MATHEUS VOIGHT** encarregou-se de elaborar documento destinado a ser utilizado na resposta apresentada pelo Município de Lages no mandado de segurança, tudo com o propósito de buscar justificar tecnicamente a desclassificação da empresa concorrente.

Essa circunstância encontra albergue novamente em dados encontrados em seu HD externo, utilizado para armazenamento de documentos utilizados na implementação dos ilícitos fraudatórios, onde se vê a minuta da defesa do aludido mandado de segurança.

A perícia científica não logrou êxito em acessar o inteiro teor do arquivo, porém, sua simples nomenclatura permite clarear do que efetivamente se tratava o arquivo, porquanto salvo com o nome "**Defesa de Lages Mandado de Segurança nº 5006570-82.2022.8.24.0039.docx**", datado de 8 de setembro de 2022 (**Laudo Pericial n. 2022.13506.23.005-22**):

1	3%	documentos	Defesa de Lages Mandado de Segurança nº 5006570-82.2022.8.24.0039.docx	08/09/2022 17:18:39 UTC	docx	docx	1.389.600

Fonte: Tela do IPED. Laudo Pericial n. 2022.01.13506.23.005-22

Em período contemporâneo, precisamente na data de 21 de setembro de 2022, **ODAIR** se encontrou novamente com **DELFES**, conforme reunião agendada por **KELLER** e demonstra extrato de histórico de voo da aeronave do Grupo Serrana (**Laudo Pericial n. 2022.01.13914.23.025-38**):

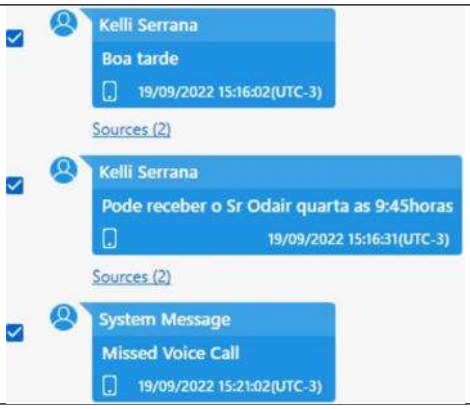

21 de setembro de 2022	—	—	(PPFTJ)	0:34	19:40	19:01	19:35	Aterrissou 19:35	KML CSV
21 de setembro de 2022	Lages (LAJ)	—	(PPFTJ)	0:44	14:34	13:48	17:32	Aterrissou 17:32	KML CSV
21 de setembro de 2022	—	Lages (LAJ)	(PPFTJ)	0:52	12:20	11:28	09:20	Aterrissou 09:20	KML CSV

Colagem do extrato de histórico de voo da aeronave da empresa – Plano de Voo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025, DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025, RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD1026.

Também em 8 de novembro de 2022, reuniram-se **ODAIR** e **DELFES**, por intermédio do auxílio de **KELLER**, que combinou e agendou o ato. Em grupo da rede social *WhatsApp* denominado "***AGENDA Sr. Odair***", encontrado no celular de **ODAIR**, há o registro dessa reunião, anunciada por "Jaque Secretária" para encontro com **DELFES** (e ainda com **ARRUDA**). E, não bastasse, consta também o deslocamento do histórico da aeronave da empresa. Confira-se (**Laudos Periciais n. 2022.01.13914.23.025-38 e n. 2022.01.13541.22.001-72**):

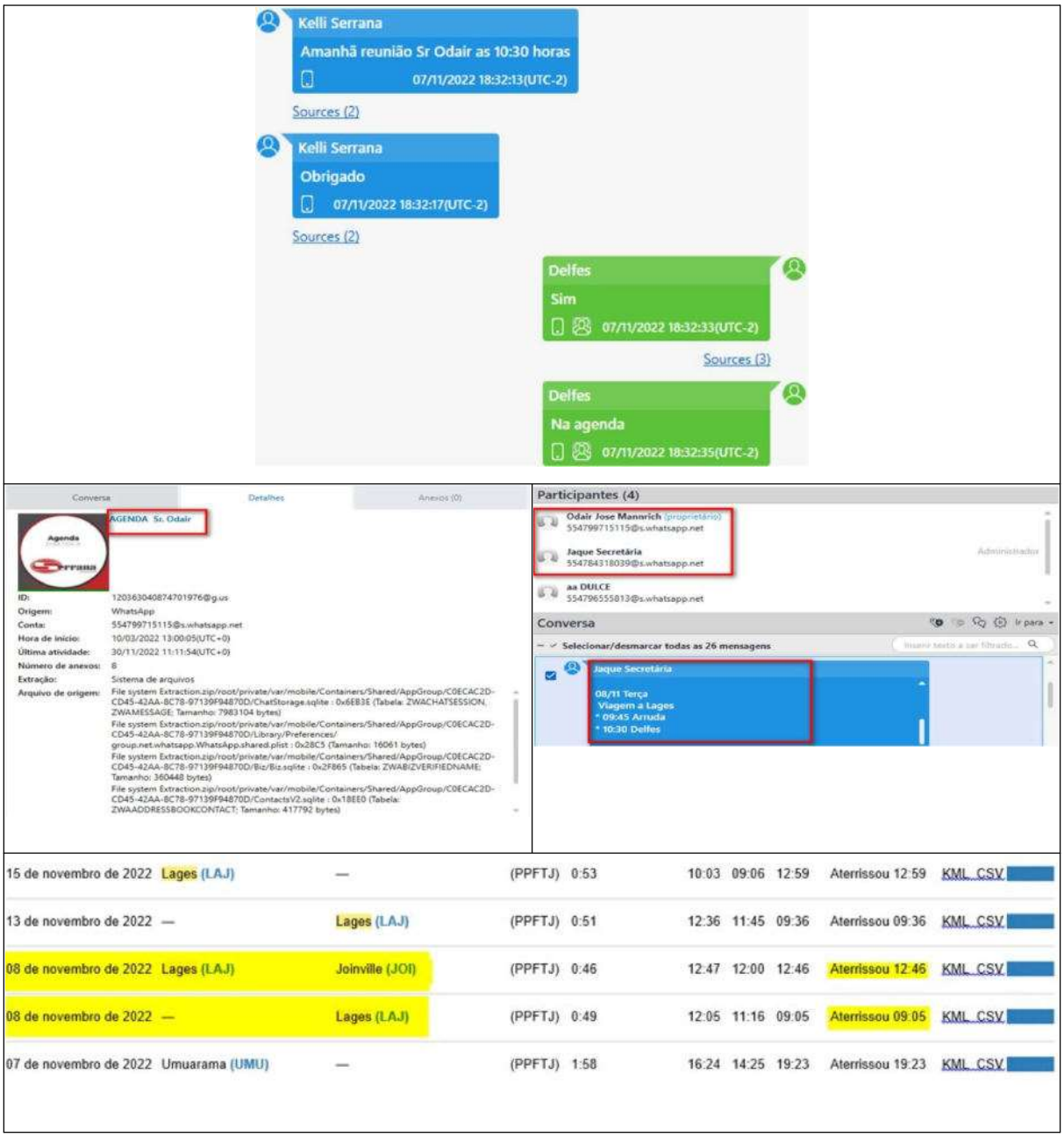

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025, DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025, RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD1026.

Entre idas e vindas de decisões judiciais durante a tramitação processual do mandado de segurança n. 5006570-82.2022.8.24.0039, na data de 1º de dezembro de 2022, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina julgou procedente o recurso de apelação da empresa Sigma, para determinar que a proposta do Consórcio Concip IP Lages fosse apreciada, além de anular os atos que sucederam a desclassificação da empresa:

APELAÇÃO Nº 5006570-82.2022.8.24.0039/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA VERA LÚCIA FERREIRA COPETTI
APELANTE: SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA (IMPETRANTE)
APELADO: ANTONIO CESAR ALVES DE ARRUDA (IMPETRADO)
APELADO: CONSÓRCIO ILUMINA LAGES (IMPETRADO)
APELADO: MUNICÍPIO DE LAGES/SC (INTERESSADO)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REVITALIZAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LAGES. DESCLASSIFICAÇÃO. CRITÉRIOS TÉCNICOS. SENTENÇA DENEGATÓRIA. INSURGÊNCIA DA IMPETRANTE. ANÁLISE COM PARÂMETROS DIVERSOS DO MODELO DA LUMINÁRIA APRESENTADO. ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Havendo expressa previsão no edital do certame a respeito da possibilidade da comprovação da especificação das luminárias com base em ensaios realizados por laboratório acreditado pelo INMETRO, a aferição realizada em descompasso com o modelo identificado pelo laboratório acreditado, revela o desacerto na inabilitação da licitante, de acordo com os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

2. No caso, ficou demonstrado que a autoridade inabilitou a impetrante com base em análise técnica de modelo diverso do ofertado, o qual, em princípio, cumpre os requisitos exigidos, a partir do relatório técnico de laboratório acreditado e pelas informações do fabricante, configurando, desse modo, a ilegalidade do ato de desclassificação, realizado em desacordo com o instrumento convocatório.

3. Insurgência acolhida, concedendo-se a segurança para anular a inabilitação e, em consequência, a outorga à segunda colocada, determinando-se seja realizada nova análise de acordo com a proposta efetivamente apresentada.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

APELAÇÃO Nº 5006570-82.2022.8.24.0039/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA VERA LÚCIA FERREIRA COPETTI
PRESIDENTE: DESEMBARGADORA VERA LÚCIA FERREIRA COPETTI
PROCURADOR(A): AMERICO BIGATON
APELANTE: SIGMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (IMPETRANTE)
ADVOGADO: BERNARDO STROBEL GUIMARÃES (OAB PR032838)
ADVOGADO: CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA (OAB PR089959)
APELADO: ANTONIO CESAR ALVES DE ARRUDA (IMPETRADO)
APELADO: CONSÓRCIO ILUMINA LAGES (IMPETRADO)
ADVOGADO: FERNANDA PEREIRA KOCH (OAB SC022108)
APELADO: MUNICÍPIO DE LAGES/SC (INTERESSADO)
MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (MP)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária por Videoconferência do dia 01/12/2022, na sequência 79, disponibilizada no DJe de 08/11/2022.

Certifico que a 4ª Câmara de Direito Público, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
A 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA VERA LÚCIA FERREIRA COPETTI
VOTANTE: DESEMBARGADORA VERA LÚCIA FERREIRA COPETTI

CLODOMIR GHIZONI
Secretário

No dia seguinte, em 2 de dezembro de 2022, prontamente, o Secretário **DELFES** informou sobre a decisão judicial de provimento do recurso contrário aos interesses dos denunciados em mensagem via *WhatsApp* encaminhada diretamente a **ODAIR MANNRICH**, contendo *print* de tela do celular com imagem do Extrato de Ata de Sessão Ordinária por Videoconferência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, relativo aos Autos n. 5006570-82.2022.8.24.0039 (**Laudo Pericial n. 2022.01.13541.22.001-72**).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025, DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025, RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD1026.

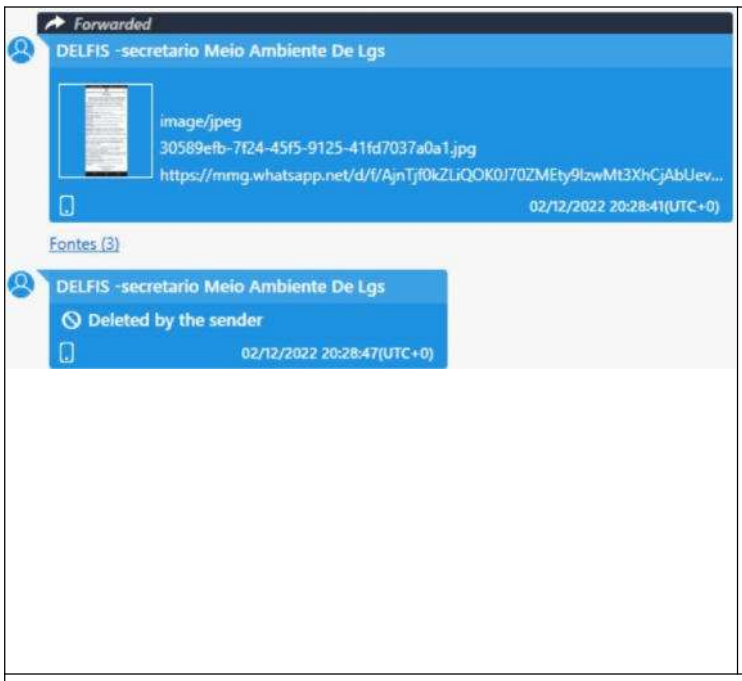

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 01/12/2022

APELAÇÃO Nº 5006570-82.2022.8.24.0039/SC
RELATORA: DESEMBARGADORA VERA LÚCIA FERREIRA COPETTI
PRESIDENTE: DESEMBARGADORA VERA LÚCIA FERREIRA COPETTI
PROCURADOR(A): AMERICO BIGATON
APELANTE: SIGMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (IMPETRANTE)
ADVOGADO: BERNARDO STROBEL GUIMARÃES (OAB PR032838)
ADVOGADO: CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA (OAB PR089959)
APELADO: ANTONIO CESAR ALVES DE ARRUDA (IMPETRADO)
APELADO: CONSÓRCIO ILUMINA LAGES (IMPETRADO)
ADVOGADO: FERNANDA PEREIRA KOCH (OAB SC022108)
APELADO: MUNICÍPIO DE LAGES/SC (INTERESSADO)
MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (MP)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária por Videoconferência do dia 01/12/2022, na sequência 79, disponibilizada no DJe de 08/11/2022.

Certifico que a 4ª Câmara de Direito Público, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
A 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA VERA LÚCIA FERREIRA COPETTI
VOTANTE: DESEMBARGADORA VERA LÚCIA FERREIRA COPETTI

CLODOMIR GHIZONI
Secretário

Colagens extraídas do Relatório de Análise de Evidências – Aparelho Celular Apple Iphone 11 – Laudo Pericial n. 2022.01.13541.22.001-72

Alguns dias após a remessa de tal mensagem, o esquema criminoso criado e chefiado por **ODAIR MANNRICH** chegou ao fim, com a deflagração da Fase 1 da Operação Mensageiro no dia 6 de dezembro de 2022.

De notar, portanto, que apesar de administrativamente ter sido consagrada a vitória do Consórcio Ilumina Lages (composto por duas empresas do Grupo Serrana), adjudicado e homologado o Processo Licitatório n. 123/2021 – Concorrência Pública n. 03/2021, em sequência assinado o Contrato n. 97/2022 e expedida a ordem de serviço, a prestação do serviço e os pagamentos não puderam ser iniciados em virtude de decisões judiciais que determinaram a suspensão dos atos administrativos viciados e a anulação do processo licitatório a partir do julgamento que inabilitou consórcio de empresas concorrente.

Após a retomada dos trâmites da licitação, houve manifestação pela revogação da licitação devido ao desinteressante e exorbitante preço praticado – **quase o dobro** – exarado pelo Secretário de Serviços Públicos e Meio Ambiente Jean Felipe Silva de Souza, em 18 de agosto de 2023. Tais razões foram encampadas pelo Secretário de Administração e Fazenda Alexandre dos Santos Martins, em 5 de setembro de 2023, determinou a revogação do certame (**Evento 19, Anexo 39, p. 9-10 e 27**):

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025, DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025, RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD1026.

PREFEITURA DE LAGES

MUNICÍPIO DE LAGES

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

OFÍCIO n.º 479/SESPUMA/2022/3

Lages/SC, 18 de agosto de 2023

Sr. Guilherme Zanoni
Diretor de contratos licitação Município de Lages
Rua Benjamin Constant. N.º 13
Centro
CEP 88501-900 – Lages – SC

18.08.2023
Guilherme Zanoni
Diretor de Licitações e Contratos

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, solicitar a revogação do edital de concorrência pública nº 03/2021.

A revogação se faz necessária tendo em vista que esta secretaria fará a adesão ao Consórcio Interfederativo de Santa Catarina (CINCATARINA), por meio do pregão eletrônico Nº 059/2023, para a compra de uma quantidade maior de luminárias de LED, mais modernizadas e com um custo menor daquele apresentado pela ganhadora do edital nº 03/2021, e também contanto com o serviço de manutenção preventiva e corretiva, melhoria, ampliação e eficientização do sistema de iluminação pública.

Na tabela a seguir, podemos analisar dois tipos de luminárias e fazer um comparativo com aquelas apresentada pelo CINCATARINA e aquelas apresentadas na proposta do Consórcio Concip:

CINCATARINA		CONSÓRCIO CONCIP	
Item	Valor unitário	Item	Valor unitário
Luminária LED de potência até 150w	R$ 481,00	**Luminária LED de potência até 150w**	R$ 966,80
Luminária LED de potência até 190w	R$ 588,00	**Luminária LED de potência até 180w**	R$ 1.097,00

Com isto, não se faz necessário continuar com o edital de concorrência pública nº 03/2021, tendo em vista que o município poderá adquirir os mesmo materiais, senão parecidos, por um preço mais baixo, gerando uma economia para as contas públicas.

Deste modo, não há mais interesse público em manter o edital nº 03/2021 pelo que fora exposto neste ofício.

À disposição para demais esclarecimentos, renovando votos de consideração e estima.

Atenciosamente.

Jean Felipe Silva de Souza
Secretário de Serviços Públicos e Meio Ambiente

PREFEITURA DE LAGES

MUNICÍPIO DE LAGES
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Lages, 05 de setembro de 2023

REVOGAÇÃO

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2021 PML

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA REVITALIZAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LAGES

O Município de Lages, neste ato representado pelo Secretário de Administração e Fazenda, fundamentado no Parecer nº 0577/2023 exarado pela Procuradoria Geral do Município, e Ofício nº 479/2023 da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente, presente a supremacia do interesse público, com fulcro nos termos dispostos no art. 49 da Lei 8.666/93 e Diplomas Complementares, torno público aos interessados a REVOGAÇÃO do Processo Licitatório em comento.

Publique-se,

Alexandre dos Santos Martins
Secretário de Administração e Fazenda

MUNICÍPIO DE LAGES | ESTADO DE SANTA CATARINA
Rua BenjaminConstant,13|Fone(0xx49)3019-7405|CEP88501.900|CNPJ-82.777.301/0001-90
www.lages.sc.gov.br|licita3@lages.sc.gov.br

Por fim, a decisão administrativa de revogação da Concorrência Pública n. 03/2021 foi objeto de recurso administrativo interposto em 19 de setembro de 2023, pelo Consórcio Concip IP Lages (**Evento 19, Anexo 39, p. 43-59**), que contou com parecer jurídico lançado em 28 de setembro de 2023 (**Evento 19, Anexo 40, p. 33-34**) e foi encaminhado para decisão pelo então Prefeito Municipal **ANTONIO CERON.**

Chama atenção o fato de que apesar de encaminhado o recurso administrativo à decisão de **CERON** no mês de outubro de 2023, o referido denunciado jamais lançou qualquer manifestação ou decisão, apesar de ter permanecido no cargo de Prefeito Municipal até a data de 31 de dezembro de 2024.

Dentro dessas circunstâncias, **KELLER SCHULZE SANTOS BACCI,**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025, DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025, RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD1026.

MATHEUS VINICIUS VOIGHT e **ODAIR JOSÉ MANNRICH,** em comunhão de esforços e unidade de desígnios com os agentes públicos **ANTONIO CERON** (então Prefeito Municipal), **ANTÔNIO CÉSAR ALVES DE ARRUDA** (então Secretário de Administração), **ERONI DELFES RODRIGUES** (então Secretário de Serviços Públicos e Meio Ambiente, todos com consciência e vontade, fraudaram o caráter competitivo do processo licitatório **Concorrência Pública n. 03/2021** do Município de Lages, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação em favor das empresas Smart Lux Serviços Elétricos Ltda. e Serrana Engenharia Ltda. (que juntas participaram do certame como Consórcio Ilumina Lages), mediante a inserção de exigências, cláusulas e itens no edital e no projeto básico (termo de referência), elaboração de pareceres técnicos contrários a impugnações do edital e recursos sobre habilitação e propostas de empresas concorrentes, que trouxeram benefícios e vantagens indevidas, direta ou indiretamente, às empresas referidas, escolhidas previamente pelos denunciados como aquela para qual seria direcionada a contratação pública decorrente da adjudicação do referido certame.

7. DA ADEQUAÇÃO TÍPICA

Assim, agindo dolosamente, os denunciados cometeram as seguintes infrações penais:

> **7.1** Os denunciados **ANTÔNIO CERON, ANTONIO CÉSAR ALVES DE ARRUDA** e **ODAIR JOSÉ MANNRICH** incorreram nas sanções do **art. 90 da Lei n. 8.666/93**[6], com continuidade normativo-típica no art. 337-F do Código Penal (em relação à Concorrência Pública n. 03/2020); e do **art. 337-F do Código Penal**, por duas vezes (em relação às Concorrências Públicas n. 03/2021 e n. 04/2021), todos em concurso material, na forma do art. 69, *caput,* do Código Penal;
>
> **7.2** Os denunciados **JURANDI DOMINGOS AGUSTINI, MILTON JOSÉ MATIAS FILHO** e **FELIPE SCHROEDER DOS ANJOS** incorreram nas sanções do **art. 90 da Lei n. 8.666/93**[7], com continuidade normativo-típica no art. 337-F do Código Penal (em relação à Concorrência Pública n. 03/2020); e do **art. 337-F do Código Penal** (em relação à Concorrência Pública n. 04/2021), todos em concurso material, na forma do art. 69, *caput,* do Código Penal;

[6] O art. 90 da Lei n. 8.666/93 foi expressamente revogado pelo art. 178 da Lei n. 14.133/2021, porém, passou a ser previsto no Código Penal (art. 337-F), não havendo, portanto, que se falar em abolitio criminis, mas apenas continuidade normativo-típica. De qualquer sorte, o novel crime prevê penas mais altas que as previstas no art. 90 da Lei n. 8.666/93, daí porque – neste ponto – não pode retroagir para atingir o ora denunciado (novatio legis in pejus).

[7] Idem nota de rodapé anterior

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025, DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025, RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD1026.

7.3 Os denunciados **ERONI DELFES RODRIGUES** e **MATHEUS VINICIUS VOIGHT** incorreram nas sanções do **art. 337-F do Código Penal** (em relação à Concorrência Pública n. 03/2021);

7.4 A denunciada **KELLER SCHULZE SANTOS BACCI** incorreu nas sanções do **art. 337-F do Código Penal**, por duas vezes (em relação às Concorrências Públicas n. 03 e n. 04/2021), em concurso material, na forma do art. 69, *caput,* do Código Penal;

Diante do exposto, o Ministério Público de Santa Catarina oferece a presente denúncia, requerendo a notificação dos denunciados para oferecimento de resposta, e o posterior recebimento da exordial, na forma da Lei n. 8.038/90 e do Código de Processo Penal, com o prosseguimento do feito em todos os seus termos, para que, ao final, sejam condenados pelos delitos narrados, sendo-lhes aplicadas as sanções cabíveis.

Florianópolis, 8 de abril de 2025.

[assinado digitalmente]
Durval da Silva Amorim
Subprocurador-Geral de Justiça
para Assuntos Jurídicos

[assinado digitalmente]
Gilberto Assink de Souza
Promotor de Justiça
Grupo Especial Anticorrupção (GEAC)

[assinado digitalmente]
Marina Modesto Rebelo
Promotora de Justiça
Coordenadora Estadual do GEAC

[assinado digitalmente]
Marcio André Zattar Cota
Promotor de Justiça
Coordenador Estadual do GAECO

[assinado digitalmente]
Roberta Trentini Machado Gonçalves
Promotora de Justiça

[assinado digitalmente]
Rafael Dutra Silveira Martins
Promotor de Justiça

[assinado digitalmente]
Felipe Lambert de Faria
Promotor de Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025, DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025, RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD1026.

ROL DE INQUIRIÇÃO:

01. WELLITON MARLON BOSSE (Delegado de Polícia), podendo ser encontrado na sede do GAECO – Lages;

02. FABIANO DOS SANTOS SILVEIRA (Delegado de Polícia), podendo ser encontrado na sede do GAECO – Joinville;

03. RUBENS ORBATOS DA SILVA NETO (Agente de Polícia Civil), podendo ser encontrado na sede do GAECO – Lages;

04. CRISTIANE RUON DOS SANTOS (colaboradora), brasileira, solteira, gerente de empresa, portadora do RG n. 3.147.344, inscrita no CPF sob o n. 006.656.959-18, nascida em 30/01/1979, natural de Joinville/SC, filha de Anselmo Ruon e Herondina Catarina Martins, residente na Rua Zezé Moreira, n. 196, Floresta, Joinville/SC;

05. ADILSON JARDIM (ex-servidor do Município de Lages), brasileiro, empresário, nascido em 04/02/1972, natural de Lages, CPF n. 796.774.529-91, telefone (49) 99103-9840, residente e domiciliado na Rua Maria Otília Francisca Amaral, nº 42, Bairro Santo Antônio, Lages/SC;

06. ELÓI AMPESSAN FILHO (ex-Procurador-Geral do Município de Lages), brasileiro, advogado, nascido em 24/08/1969, natural de Lages, CPF n. 746.884.809-20, telefone (49) 99814-2977, residente e domiciliado na Rua James Robert Amos, 68, Centro, Lages/SC;

07. EMMELINE MOURA COSTA (Procuradora do Município de Lages), brasileira, advogada, procuradora do município de Lages, nascida em 10/06/1984, natural de Uberlândia/MG, CPF n. 063.083.046-03, telefone (49) 99111-2181, residente e domiciliada na Rua Major Bibiano Rodrigues de Lima, 119, Bairro Ferrovia, Lages/SC;

08. KAROLINY DE SOUZA LIBARDO (Engenheira Ambiental e ex-servidora do Município de Lages), brasileira, engenheira ambiental, nascida em 19/05/1994, natural de Tijucas, CPF n. 092.448.489-61, telefone (48) 99968-7157, residente e domiciliada na Rua Miguel Teixeira da Luz, 92, Bairro Boqueirão, Lages/SC ;

09. FABIANO MARCELINO DE SÁ (Presidente de Comissão de Licitação), brasileiro, advogado, nascido em 13/10/1976, natural de Lages, CPF n. 019.225.789-75, telefone (49) 99927-9913, residente e domiciliado na Av. Belisário Ramos, 4170, Centro, Lages/SC;

10. WILLIAM SCHOENARDIE (Presidente de Comissão de Licitação), brasileiro, servidor público municipal, nascido em 18/01/1990, natural de Lages, CPF n. 071.424.599-21, telefone (49) 99913-1706, residente e domiciliado na Rua Bruno Luersen, n. 1303, Bairro Chapada, Lages/SC;

11. VANESSA DE OLIVEIRA FREITAS (membro da Comissão de Licitação), brasileira, Servidora Pública Municipal de Lages, nascida em 28/06/1982, natural de Lages, CPF n. 035.919.479-62, telefone (49) 99912-6606, residente e domiciliada na Rua Amapá, 61, Apto n. 11, Bairro São Cristóvão, Lages/SC;

12. MICHELE APARECE FREITAS (servidora do Setor de Licitações de Lages), brasileira,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025. DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025. RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD1026.

Advogada, servidora pública municipal de Lages, nascida em 27/07/1990, natural de Lages, CPF n. 072.638.719-39, telefone (49) 99839-8588, residente e domiciliada na Rua Otácilio Vieira da Costa, n. 354, Centro, Lages/SC;

13. HENRIQUE ROBERTO ARRUDA MENEGUELI (Gerente de Licitações), brasileiro, Servidor Público Municipal de Lages, nascido em 09/11/1989, natural de Andradina/SP, CPF n. 072.516.519-71, telefone (49) 98433-0669, residente e domiciliado na Rua Manoel Thiago de Castro, 56, apto 7, Centro, Lages/SC;

14. KARINE FERNANDES BRUN (ex-Procuradora Adjunta do Município de Lages), brasileiro, Servidor Público Municipal de Lages, nascido em 09/11/1989, natural de Andradina/SP, CPF n. 072.516.519-71, telefone (49) 98433-0669, residente e domiciliado na Rua Manoel Thiago de Castro, 56, apto 7, Centro, Lages/SC;

15. JEFFERSON VIEIRA (Diretor de Operações da SEMASA), brasileiro, engenheiro civil, nascido em 15/07/1980, natural de Lages, CPF n. 020.921.429-50, telefone (49) 98902-0939, residente e domiciliado na Rua Sebastião Pedroso, n. 45, Bairro São Luiz, Lages/SC;

16. FABIO NAZARENO PELLIN (servidor da Secretaria do Meio Ambiente de Lages), brasileiro, aposentado, nascido em 09/05/1957, natural de Lages, CPF n. 345.275.599-15, telefone (49) 99979-9187, residente e domiciliado na Rua São Miguel D`Oeste, 46, Bairro Petrópolis, Lages/SC; e

17. JUAREZ BRÁS DE OLIVEIRA (servidor da Secretaria do Meio Ambiente de Lages), brasileiro, Servidor Público Municipal de Lages, nascido em 07/02/1973, natural de Anita Garibaldi, CPF n. 707.688.549-20, telefone (49) 99911-8117, residente e domiciliado na Rua Cirilo Vieira Ramos, 300, Bloco 5, Apto n. 401, Vila Nova, Lages/SC.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025, DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025, RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD1026.